



2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: **10:00** Dia: **10** Mês: **dezembro** Ano: **2020**

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
 FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
 IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
 IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
 01. Atividade: **Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa.** 02. Código: **B-02-01-1** 03. Classe: **6** 04. Porte: **G**
 05. Processo nº. 06. Órgão 07. Não possui processo
 08. Nome do Fiscalizado: **ARCELORMITTAL BRASIL S.A.** 09. CPF 10. CNPJ: **17.469.701/0066-12**
 11. RG. 12. CNH-UF ----- 13. RGP Tit. Eleitoral -----
 14. Placa do veículo – UF ----- 15. RENAVAM ----- 16. Nº e tipo do documento ambiental -----
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual -----
 19. Endereço do Fiscalizado – Correspondência: **AV Getúlio Vargas** 20. Nº. / KM: **100** 21. Complemento: **A**
 22. Bairro/Logradouro: **Centro Industrial** 23. Município: **João Monlevade** 24. UF: **MG**
 25. CEP: **35.930-900** 26. Cx Postal 27. Fone: **31 3219-1122** 28. E-mail: **nfe@arcelormittal.com.br**

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: **Córrego Carneirinho, rio Piracicaba e dependências da empresa (ERA).**
 02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
 05. Município: **João Monlevade - MG** 06. CEP 07. Fone
 08. Referência do local
 09. Coord. Geográficas: DATUM SAD 69 WGS84 Córrego Alegre
 Latitude: Grau **19** Minuto **49** Segundo **31** Longitude: Grau **43** Minuto **7** Segundo **33**
 Planas UTM: FUSO 22 23 **X** 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

7 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

O gerente do Núcleo de Emergência Ambiental – NEA da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, José Alves Pires, trabalhando remotamente, recebeu em 01/12/2020, às 20h, via telefone e por meio da PMMAmb João Monlevade, a informação de ocorrência de degradação ambiental caracterizada pelo escurecimento acentuado das águas do rio Piracicaba em João Monlevade-MG. Conforme designado pelo NEA/FEAM, o analista ambiental Wagner Antunes Teixeira procedeu ao acompanhamento do episódio, chegando à cidade no dia 02/12/2020, por volta das 10h. Os agentes da PMMAmb João Monlevade foram contactados e compuseram a equipe de fiscalização, com a participação dos senhores Ten José Flávio da Silva e Cb Edson Torres Soares. O primeiro local acessado foi a fábrica da ArcelorMittal, onde foram contactados os seguintes senhores que também participaram da vistoria: Leonardo Oliveira Rodrigues – gerente de engenharia, manutenção e utilidades (31 98336-5850), Henrique Savaget Chaves Silva – especialista em meio ambiente (31 98492-9095), Nelson Bolotari Júnior – analista ambiental (31 97500-6669) e Luidimar Geraldo de Oliveira – gerente de área de utilidade (31 98411-6752). Antes do início da vistoria, em uma reunião em local aberto, o senhor Leonardo Oliveira Rodrigues apresentou a seguinte explicação para o fato: “o efluente com maior carga de material sólido que verteu no curso d’água (córrego Carneirinho, afluente do rio Piracicaba), proveniente da ArcelorMittal, foi resultante de falha no sistema elétrico-eletrônico que controla a vazão da bacia de contenção (*sump*)”. Afirmou que a falha foi consequência da substituição dos Controladores Lógicos Programáveis – PLCs. Informou ainda que a empresa estava passando por processo de manutenção que envolvia uma paralisação geral iniciada em 01/12/2020, às 7h, e com prazo para término em 03/12/2020, na parte da tarde. O primeiro ponto vistoriado foi o de lançamento de efluentes gerados pela empresa no córrego Carneirinho: coordenadas S 19° 49’ 31” / W 43° 7’ 33”. Constatou-se que os efluentes lançados nesse córrego encontravam-se cristalinos. Contudo, o leito (fundo) do córrego, a partir desse ponto, apresentava coloração escura, semelhante aos resíduos siderúrgicos. Também, verificou-se odor característico desse resíduo junto ao ponto de lançamento do efluente. Constatou-se a montante desse local, córrego Carneirinho, uma situação distinta. Seu leito apresentava coloração mais clara e o odor era característico de esgoto doméstico. Essa circunstância permitiu definir que o leito escurecido a jusante do ponto de lançamento de efluente da ArcelorMittal é resultado de material gerado na própria empresa. Esse material que propiciou a coloração escura do córrego Carneirinho está nitidamente presente até a confluência com o rio Piracicaba. Verificou-se, nessa confluência, a diferença de coloração do leito do córrego Carneirinho (marrom escuro) e do Rio Piracicaba (cor de barro). Na parte da tarde do mesmo dia foi realizada vistoria nas dependências da empresa. Objetivou-se verificar o sistema de tratamento das águas residuárias. Essas águas carregadas de material sólido e coloides são provenientes dos processos produtivos: água de aciaria, água do alto-forno, água de contato da laminação e água das oficinas. O tratamento final ocorre na Estação de Reuso de Água – ERA. Esta estação é composta por 4 baias, fluxo em zigue-zague, para decantação de sólidos. Segundo o senhor Leonardo Oliveira Rodrigues, a cada três meses

8 Relatório Sucint

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível): WAGNER ANTUNES TEIXEIRA	MASP: 1021297-5	Assinatura
Órgão [] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível):	MASP:	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome Legível):	MASP:	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
--	Especialista do MA	
Assinatura		



é realizada a manutenção, retirada de sólidos de uma das baias, de forma a manter o sistema adequadamente operante. Não obstante, observou-se a partir das coordenadas S 19° 50' 0,05" W 43° 7' 45,70" que as duas baias à esquerda apresentavam-se entupidas (saturadas) de material sólido. Verificou-se além do material sólido emerso (fora d'água) a presença de vegetação instalada no leito das baias. Esse fato evidencia que o sistema não apresenta manutenção adequada. Após passar pelas baias de decantação o efluente é lançado em uma bacia de contenção (*sump*), a partir da qual parte da água é reaproveitada no sistema produtivo e parte é lançada no córrego Carneirinho. As águas residuárias destinadas a esse córrego passam por uma válvula de controle situada nas coordenadas S 19° 49' 52,10" / W 43° 7' 44,95". Caso essa válvula tivesse sido mantida fechada, não haveria lançamento do efluente impróprio que propiciou a degradação de curso d'água do presente episódio. De acordo com o senhor Henrique Savaget Chaves Silva – especialista em meio ambiente da ArcelorMittal, a informação de que haveria degradação dos recursos hídricos abaixo do ponto de lançamento de resíduos da empresa no córrego Carneirinho (S 19° 49' 31" / W 43° 7' 33") só chegou ao seu conhecimento por volta das 17h do mesmo dia (01/12/2020), por meio de ligação efetuada pelo Ten José Flávio da Silva – PMMAmb João Monlevade. Somente a partir desse comunicado a ArcelorMittal passou a adotar alguma medida de segurança ambiental com relação a esse fato. A fim de aprofundar a investigação sobre essa ocorrência, foram realizadas entrevistas com os moradores residentes a jusante do ponto de lançamento de efluentes da ArcelorMittal, margem direita do rio Piracicaba: 1 - senhores José Roberto da Silva e esposa, Maria das Graças do Santos Silva (31 98260-3140), residente à av. Santa Cruz, nº 10 A; 2 – senhor Alexandro Gonçalves Prata (31 98834-6296), residente à rua Amazonas, nº 1031; 3 – senhor João Martins da Silva Filho (31 99536-3330), rua C, nº 996. Observa-se que as pessoas entrevistadas não se opuseram que seus relatos fossem publicados. Os primeiros residentes consultados (1 e 2) relataram que o escurecimento das águas do rio Piracicaba teria ocorrido por volta do meio dia, enquanto que o terceiro, senhor João Martins da Silva Filho, afirmou que esse escurecimento ocorreu por volta de 11h. Nenhuma testemunha relatou a mortandade de peixes, mas afirmaram que o evento não é fato novo, já tendo ocorrido outras vezes. Observou-se no ponto mais a jusante vistoriado (coordenadas S 19° 49' 38" / W 43° 6' 35"), fundos da residência do senhor José Roberto da Silva e esposa, na margem do rio Piracicaba, presença de resíduos típicos de indústria siderúrgica. Este local encontrava-se a aproximadamente 1500 m da confluência entre o córrego Carneirinho e o rio Piracicaba. Obteve-se cópia do BO nº 2020-058059913-001 de 04/12/2020 da PMMAmb João Monlevade. É interessante ressaltar dois aspectos assinalados nesse documento: 1º - a hora estabelecida para o fato, 11h e 2º – a afirmação de que a degradação do curso d'água decorre de lançamento de resíduos gerados na ArcelorMittal no córrego Carneirinho (S 19° 49' 31" / W 43° 7' 33"). Com base nas informações obtidas alcançaram-se os seguintes entendimentos:

a) – A ArcelorMittal é a causadora da degradação ambiental verificada no córrego Carneirinho e rio Piracicaba, cuja ocorrência se deu no dia 01/12/2020.

8 Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível): WAGNER ANTUNES TEIXEIRA	MASP: 1021297-5	Assinatura
Órgão [] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível):	MASP:	Assinatura
Órgão [] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome Legível):	MASP:	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
-- Henrique Savaget Chaves Silva	Especialista MA	
Assinatura		



b) – Entre o momento do acontecimento da degradação ambiental dos cursos d'água, córrego Carneirinho e rio Piracicaba, e o conhecimento desse fato pela ArcelorMittal, há uma lacuna temporal registrada de aproximadamente 6h. Segundo o BO nº 2020-058059913-001, o início da ocorrência se deu às 11h da manhã do dia 01/12/2020 e o recebimento da informação pelo senhor Henrique Savaget Chaves Silva – especialista em meio ambiente ocorreu por volta das 17h do mesmo dia (01/12/2020).

Essas circunstâncias resultaram na aplicação de sanções, multas: utilizando-se o código 114 do Anexo I - "Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população" e utilizando-se o código 116 do Anexo I - "Deixar de comunicar em até 02 (duas) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao NEA – Núcleo de Emergência Ambiental – da Semad, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais ou à Polícia Rodoviária Federal a ocorrência de acidente com danos", ambas pertinentes ao Decreto 47383, Lei 7772/80. Para aplicação da penalidade referente ao código 116 do anexo I, observaram-se os registros estabelecidos no BO nº 2020-058059913-001 de 04/12/2020 da PMMAmb João Monlevade. Ou seja, o intervalo de tempo considerado foi superior a 4 horas e inferior a 24h.

c) – Verificaram-se resíduos característicos de lama de aciaria a cerca de 1500 m da confluência entre o córrego Carneirinho e rio Piracicaba (coordenadas S 19° 49' 38" / W 43° 6' 35"), ponto a jusante do local de lançamento de efluente proveniente da ArcelorMittal. É provável que esse material seja decorrente de outros eventos de lançamento de resíduos efetuados por essa empresa. Esse aspecto demonstrou a necessidade de ampliação de conhecimento técnico-científico dos impactos dessa indústria sobre o rio Piracicaba.

Ficam determinadas as seguintes ações, medidas corretivas e preventivas:

1 – A empresa deverá providenciar de imediato a limpeza do leito do córrego Carneirinho, desde o local de lançamento de efluentes até a confluência desse com o rio Piracicaba, trecho mais seriamente atingido. Deverá encaminhar ao NEA, via e-mail, no prazo máximo de 15 dias corridos, contados da data de recebimento deste Auto de Fiscalização, o Relatório de Atendimento a Emergência Ambiental – RAE, conforme Termo de Referência disponibilizado.

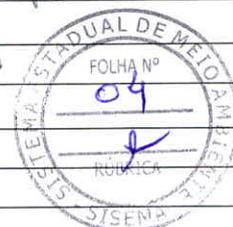
2 – Encaminhar ao NEA, via e-mail, no prazo máximo de 15 dias corridos, contados da data de recebimento deste Auto de Fiscalização, comprovante de recebimento dos resíduos retirados do leito do córrego Carneirinho pelo destinatário final - empresa responsável tecnicamente pela destinação adequada.

3 – A empresa deverá realizar a limpeza das baias da Estação de Reuso de Água – ERA imediatamente. Os resíduos gerados nessa operação deverão ser destinados da mesma forma

8 Relatório Sucin

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível): WAGNER ANTUNES TEIXEIRA	MAASP: 1021297-5	Assinatura
Órgão [] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível):	MAASP:	Assinatura
Órgão [] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome Legível):	MAASP:	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
- Henrique Savaget Chaves Silva	Especialista MA	
Assinatura		



que previsto no item anterior, ou seja, com registro (comprovante) de destinação adequada, que deverá ser enviado ao Nea, via e-mail, no prazo máximo de 30 dias corridos, contados da data de recebimento deste Auto de Fiscalização. Essa limpeza deverá ser objeto de relatório fotográfico que será enviado ao NEA no mesmo prazo, 30 dias corridos, contados da data de recebimento deste Auto de Fiscalização.

4 - A empresa não poderá lançar efluentes provenientes do sistema de tratamento de resíduos da ERA no córrego Carneirinho fora dos padrões exigidos pela legislação ambiental. Para que essa transgressão não mais ocorra, deverá providenciar um estudo técnico conceitual com as soluções requeridas e respectivo cronograma de implantação, em conformidade com a legislação ambiental vigente. Esse estudo que, enfatiza-se, em conformidade com a legislação vigente, deverá ser protocolizado junto à SUPRAM, instância onde a empresa tem sua Licença de Operação concedida, no prazo máximo de 60 dias corridos, contados da data de recebimento deste Auto de Fiscalização. O registro de protocolo desse estudo junto à SUPRAM deverá ser encaminhado ao NEA, via e-mail, no prazo máximo de 10 dias corridos. Observa-se que a manutenção inadequada do sistema de tratamento de resíduos dos processos produtivos e descontrola da válvula relativa ao lançamento dos efluentes gerados (situada nas coordenadas S 19° 49' 52,10" / W 43° 7' 44,95") indicam que a empresa apresenta falha no plano de análise de riscos ambientais.

5 – Tendo em vista que verificaram-se resíduos siderúrgicos no rio Piracicaba, a 1500 m da confluência entre esse rio e o córrego Carneirinho, considerou-se necessário a abordagem dessa circunstância quanto a uma investigação que promova segurança à saúde ambiental, incluindo aqui o componente humano, e segurança jurídica para a empresa e órgãos fiscalizadores. Dessa forma, solicita-se que a empresa viabilize um estudo técnico-científico que contemple pelo menos 3000 m da calha de drenagem do rio Piracicaba, a partir da confluência desse com o córrego Carneirinho, sentido jusante (entre coordenadas aproximadas - S 19° 49' 36" / W 43° 7' 27" S e S 19° 49' 20" / W 43° 5' 53"), visando avaliar, caso exista, o grau de contaminação de resíduos gerados pela empresa e os impactos ambientais sobre o meio biótico. A proposta desse estudo deverá ser protocolizada junto à Gerência da Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas – GERAC/FEAM, no prazo máximo de 90 dias corridos, contados da data de recebimento deste Auto de Fiscalização. Após protocolizado, o registro desse estudo junto à GERAC deverá ser encaminhado ao NEA, via e-mail, no prazo máximo de 10 dias corridos. Após análise e aprovação do estudo técnico e respectivo cronograma de desenvolvimento dos trabalhos, a empresa deverá enviar cópia do aceite emitido pela GERAC para o NEA, via e-mail, no prazo máximo de 10 dias corridos.

E-mails:

wagner.teixeira@meioambiente.mg.gov.br

emergencia.ambiental@meioambiente.mg.gov.br



8 Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível): WAGNER ANTUNES TEIXEIRA	MASP: 1021297-5	Assinatura
Órgão [] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível):	MASP:	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome Legível):	MASP:	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível] - Henrique Araújo Soares Silva	Função/Vínculo com o Empreendimento Especialista de NEA	
Assinatura		

Núcleo de Emergência Ambiental
 Gerência de Preservação e Emergência Ambiental
 Diretoria de Instrumentos de Gestão e Planejamento Ambiental
 Fundação Estadual de Meio Ambiente
 Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, prédio Minas, 1º andar, bairro Serra Verde, CEP 31.630-900, Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, Belo Horizonte-MG.

Após a lavratura do Auto de Fiscalização e respectivo Auto de Infração, deu-se por encerrado este atendimento. Observa-se que no momento da fiscalização não foi possível confeccionar o Auto de Fiscalização devido à necessidade de obtenção de maiores esclarecimentos e, também, tendo em vista o momento de pandemia (Covid-19) que almejava prudência na utilização de espaços fechados.



8 Relatório Sucin

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível): WAGNER ANTUNES TEIXEIRA	MASP: 1021297-5	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível):	MASP:	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível):	MASP:	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº **233727 / 2020**

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº **52462** de **10/12/2020**
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

Local: **Beleza Horizonte**

FEAM IGAM IEF SUPRAM SUFIS PMMG SUPRI Dia: **10 / dezembro / 2020** Hora **10 : 00**

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Accelera MUITAL BRASIL S/A.

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ:

17.469.701/0066-12

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Av. Gênio Varela

Nº. 7 km:

100

Complemento:

A

Bairro/Logradouro:

Centro Industrial

Município:

JOÃO MONTELEONE

CEP:

35930 - 900

Cx Postal:

Fone: ()

313219 - 1122

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

**Causa intencional de dano aos recursos hídricos que resulte em poluição, de-
gradação ou perda dos valores físicos, as espécies vegetais e animais,
dos ecossistemas e habitats ou do patrimônio natural ou cultural,
ou que prejudique a saúde, o bem-estar e o bem-estar da população.**

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grau **19** Min **49** Seg **31**

Longitude:

Grau **43** Min **7** Seg **33**

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

102

I

114

47387/19

7772/20

FEAM

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica

Específica

Não foi possível verificar

Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo Redução

Valor Total

1

6

Advertência Multa Simples Multa Diária

67.500,00

67.500,00

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg:

Total:

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: ()

Valor total das multas: ()

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de ()

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

Fica suspensa o lançamento de efluentes provenientes do sistema de tratamento de resíduos na ERA no Conselho Municipal com os padrões exigidos pela legislação ambiental.

13. Depositário

Nome Completo:

CPF:

CNPJ:

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro :

Município :

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA **NAT**, NO SEGUINTE ENDEREÇO: **Endereço: Rua, Avenida, etc. nº, bairro, cidade, estado, CEP**

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

Wagner Antunes Teixeira

1021297-5

21630-100

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Renique Damasceno Chaves Silva

Especialista MA

Local: Bele Horizonte Dia: 10 Mês: dezembro Ano: 2020 Hora: 10:00

1. Descrição da Infração: Deixar de conduzir em até 02 (duas) horas, contados do término em que ocorreu o acidente, no UEA - Núcleo de Emergência Ambiental - na semana, a Polícia Militar de Minas Gerais, no corpo de bombeiros militares de Minas Gerais ou à Polícia Rodoviária Federal a ocorrência de acidente com danos ambientais.

2. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau 19 Min. 49 Seg. 31 Longitude: Grau 47 Min. 7 Seg. 33
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal: Artigo 112 Anexo I Código 116 Inciso 42303/10 Alínea 2722/20 Decreto/ano 2722/20 Lei / ano 2722/20 Resolução 2722/20 DN 2722/20 Port. Nº 2722/20 Órgão FEAM

4. Atenuantes / Agravantes: Atenuantes: Nº, Artigo/Parág., Inciso, Alínea, Redução. Agravantes: Nº, Artigo/Parág., Inciso, Alínea, Aumento.

5. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP: Infração 2 Porte 6 Penalidade: Advertência Multa Simples Multa Diária Valor 135.000,00 UFGMS Acréscimo Redução Valor Total 135.000,00 UFGMS
ERP: Kg de pescado: Valor ERP por Kg: R\$ Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()
Valor total das multas: R\$ 202.500,00 UFGMS (duzentos e dois mil e quinhentos UFGMS).

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações: conseguir-se por a condução em documentação adequada com licença temporária superior a 4 horas e inferior a 24 horas. Portanto, o valor base da multa = 67.500 UFGMS foi multiplicado por 3 (três)

8. Depositário: Nome Completo: CPF: CNPJ: RG: Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município: UF: CEP: Fone: Assinatura:

9. Descrição da Infração

10. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg.
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

11. Embasamento legal: Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão

12. Atenuantes / Agravantes: Atenuantes: Nº, Artigo/Parág., Inciso, Alínea, Redução. Agravantes: Nº, Artigo/Parág., Inciso, Alínea, Aumento.

13. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP: Infração Porte Penalidade: Advertência Multa Simples Multa Diária Valor Acréscimo Redução Valor Total
ERP: Kg de pescado: Valor ERP por Kg: R\$ Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()
Valor total das multas: R\$ ()

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações

16. Depositário: Nome Completo: CPF: CNPJ: RG: Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município: UF: CEP: Fone: Assinatura:

17. Assinaturas: 01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor: 1021292-5
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal: Especialista NA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gerência Prevenção e Emergência Ambiental



Processo nº 2090.01.0002015/2022-83

Belo Horizonte, 27 de julho de 2023.

Procedência: Despacho nº 122/2023/FEAM/GEAMB

Destinatário(s): RENATA MARIA DE ARAUJO - Chefe de Gabinete da FEAM

Referência - Trata-se de acidente ocorrido na data de 01/12/2020 em consequência de falha técnica na Estação de Reuso de Água – ERA da ArcelorMittal Brasil S.A. – unidade de João Monlevade, anomalia essa que provocou o lançamento de resíduos siderúrgicos no córrego Carneirinhos e, na sequência, rio Piracicaba.

Objetivo - Resposta aos Despachos nº 677 (64993000) e nº 170 (65073717), em atendimento ao Despacho nº 29/2023/FEAM/NAI (64766255), os quais solicitam o detalhamento da infração nº 233727/2020 (69791404) emitida em prejuízo à Arcelor Mittal Brasil S.A., levando em conta os argumentos técnicos suscitados em defesa da empresa, no que se refere à alegação da não ocorrência das infrações dos códigos 116 e 114, considerando os documentos apresentados, bem como a pertinência da aplicação da atenuante prevista no art. 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018.

Prezada senhora;

Com os cordiais cumprimentos, seguem esclarecimentos.

Analisando os documentos inseridos neste processo - 2090.01.0002015/2022-83 - observou-se necessário proceder os comentários abaixo quanto às medidas administrativas proferidas à empresa pelo Núcleo de Emergência Ambiental + NEA, estabelecidas nos Autos de Fiscalização nº 52462/2020 (69790883) e de Infração nº 233727/2020 (69791404), antes de apresentar conteúdo que possa balizar parecer da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM.

Na data de de 31/05/2021, o senhor Promotor de Justiça Igor Fajardo Castro (João Monlevade - 01ª Promotoria de Justiça – JOMPJ-01PJ) solicitou, por meio do Ofício nº 416/2021 (69831814), ao Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - SPRAM-LM, Núcleo Regional de Gestão das Denúncias Ambientais e Controle Processual do Leste Mineiro, informações sobre o deslinde do aludido auto de fiscalização nº 52462/2020 (69790883), em especial se houve recurso administrativo, bem como decisão final. Assunto: Inquérito Civil 0362.21.000034-9; Processo SEI nº 19.16.0658.0010129/2021-72. A resposta deveria ser remetida a esta Promotoria de Justiça no prazo de 60 (sessenta) dias através do e-mail pj1jmonlevade@mpmg.mp.br.

Na data de 16/08/2021, o NEA enviou ao senhor Promotor de Justiça - Igor Fajardo Castro Ofício nº 535/2021 (69836319) com as devidas considerações sobre sua solicitação, em que pese a seguinte descrição: "Com relação ao recurso administrativo impetrado pela empresa e decisão final, cabe o pronunciamento do setor responsável oficial - Núcleo de Autos de Infração - NAI/FEAM no seguinte endereço: Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – Edifício Minas – 1º andar, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143 – Bairro Serra Verde – CEP: 31630-900 – Belo Horizonte/MG. Contudo, o presente ofício será encaminhado, também, ao NAI, e-mail naifeam@meioambiente.mg.gov.br, para conhecimento e manifestação."

Contudo, essa demanda foi novamente enviada ao NEA e, mais precisamente, ao emitente das medidas administrativas, Wagner Antunes Teixeira, o mesmo que subscreve o presente texto. E, nessa condição, é importante compreender o sentido do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que estabelece - "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência". O Despacho nº 29/2023/FEAM/NAI (64766255) da senhora Luiza Ferraza Souza Frisancho - Analista ambiental - FEAM, direcionado à Chefia de Gabinete da FEAM, traz o seguinte descritivo já, parcialmente, citado: "Gentileza encaminhar os autos para a área técnica competente, nos moldes e prazos da Portaria nº 657, de 06 de janeiro de 2020, para detalhamento da infração cometida, levando em conta os argumentos técnicos suscitados pelo atuado em defesa, no que se refere a alegação da não ocorrência das infrações dos códigos 116 e 114, considerando os documentos apresentados, bem como a pertinência da aplicação da atenuante prevista no art. 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018." Observa-se que, caso o sistema jurídico da FEAM não tenha completo entendimento dos motivos pelos quais foram aplicadas as sanções, é factível e juridicamente correto a apresentação de informações adicionais pelo analista que emitiu os Autos de Fiscalização e Infração para fins de esclarecimentos a esse setor, sem que esse ato fira o princípio da impessoalidade previsto pela legislação federal. Entretanto, o próprio executor das sanções proferidas à empresa advogar em causa própria, nas circunstâncias apresentadas, fere esse princípio. Por tratar-se de uma regra da administração pública, a violação ao princípio da impessoalidade acarreta em ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/92. Essa solicitação, feita por meio do Despacho nº 29/2023/FEAM/NAI (64766255) foi reiterada pelos Despachos nº 677/2023/FEAM/GAB (64993000) e nº 170/2023/FEAM/DIGA (65073717), sempre fazendo alusão de que a resposta deve ser dada pela área técnica. Conforme exposto, em relação à defesa das ações do NEA, essa defesa não pode ser realizada pelo próprio técnico que emitiu as penalidades. Dessa forma, a partir do que foi externado, o analista ambiental do NEA, Wagner Antunes Teixeira, apresentará os motivos (detalhamento das ações) pelos quais foram emitidas as penalidades em desfavor da ArcelorMittal Brasil S.A., com intuito de que o sistema jurídico da FEAM possa balizar suas ações - tomada de decisão.

Aplicação do Código 114 - Decreto nº 47.383/2018: "Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população."

Conforme exposto no Auto de Fiscalização nº 52462/2020 (69790883), a empresa lançou resíduos da indústria no córrego Carneirinhos, afluente do rio Piracicaba. Essa constatação foi realizada a partir da análise visual do local onde ocorre o lançamento de efluente da indústria no córrego Carneirinhos (coordenadas S 19° 49' 31" / W 43° 7' 33"). Nesse local, o leito do córrego Carneirinhos apresentava material escuro, análogo àquele produzido pela empresa. A montante desse ponto, o córrego apresentava odor característico de esgoto doméstico e leito com coloração mais clara. Esse material que propiciou a coloração escura do córrego Carneirinhos estava nitidamente presente até a confluência com o rio Piracicaba. Verificou-se nessa confluência a diferença de coloração do leito do córrego Carneirinhos (marrom escuro) e do rio Piracicaba (cor de barro). Essa circunstância - diferença nas colorações dos leitos dos cursos d'água vistoriados - é **evidência absoluta** de que a indústria lançou material no córrego Carneirinhos que, por sua vez, alcançou o rio Piracicaba. Tendo sido realizada consulta ao senhor Leonardo Oliveira Rodrigues - gerente de engenharia, manutenção e utilidades da empresa sobre o fato, esse emitiu a seguinte explicação: "o efluente com maior carga de material sólido que verteu no curso d'água (córrego Carneirinho, afluente do rio Piracicaba), proveniente da ArcelorMittal, foi resultante de falha no sistema elétrico-eletrônico que controla a vazão da bacia de contenção (*sump*)". Deve-se considerar, ainda, que essa descrição do Auto de Fiscalização nº 52462/2020 (69790883) foi endossada pela assinatura posta nesse mesmo documento pelo senhor Henrique Savaget Chaves Silva - especialista em meio ambiente da empresa que, também, acompanhou a vistoria feita pelo analista ambiental do NEA. A indústria não pode lançar material resultante de seus processos (água de aciaria, água do alto-forno, água de contato da laminação e água das oficinas) em curso d'água sem prévio tratamento. Por essa razão, a empresa possui a Estação de Reuso de Água - ERA, com objetivo de tratar esses efluentes antes de lançá-los no córrego Carneirinhos. Na ocasião da vistoria, foi realizada inspeção dessa estrutura (ERA) e foi verificado que apresentava-se em desconformidade com o seu propósito. Das 4 baias para

decantação dos resíduos sólidos, 2 estavam saturadas a ponto de haver crescimento de vegetação no material emerso. Somente esse aspecto já seria suficiente para aplicação de penalidade. A empresa tem a obrigação de dar manutenção nos dispositivos necessários aos controles ambientais. A investigação realizada pelo analista do NEA foi aprofundada, percorrendo-se um trecho do rio Piracicaba a jusante do rio Carneirinhos, onde foram realizadas entrevistas com os moradores ribeirinhos. As pessoas consultadas confirmaram o escurecimento das águas desse rio, mas não detectaram a ocorrência de mortandade de peixes. Entretanto, esse fato não pode ser entendido como indicativo de que a ocorrência não provocou danos ambientais. Nesse ponto, é importante relatar a descrição no REDS nº 2020-058059913-001 (70193977) emitido em 04/12/2020 pela PMMAmb de João Monlevade: "NO DIA 01 DE DEZEMBRO, POR VOLTA DE 14H20MIN, RECEBEMOS INFORMAÇÕES ATRAVÉS MÍDIAS SOCIAIS (WHATSAPP) DE QUE A ÁGUA DO RIO PIRACICABA SE APRESENTAVA COM A COR FORA DE SUAS CARACTERÍSTICAS NORMAIS, OU SEJA, A COLORAÇÃO ESTAVA MUITO ESCURA (PRETA). IMEDIATAMENTE COMPARECEMOS AO BAIRRO SANTA CRUZ, ONDE CONSTATAMOS A INFORMAÇÃO, SENDO FEITOS OS LEVANTAMENTOS JUNTO À POPULAÇÃO, QUANDO FOMOS INFORMADOS DE QUE TAL SITUAÇÃO OCORRE COM FREQUÊNCIA E QUE PODERIA TER SIDO PROVOCADA PELA EMPRESA ARCELOR MITTAL, USINA DE MONLEVADE. INICIAMOS O MONITORAMENTO, DAS MARGENS DO MANANCIAL ATINGIDO E PERCEBEMOS A ALTERAÇÃO DA ÁGUA A PARTIR DO PONTO DE COORDENADAS S19º 49' 35" - W43º 7' 27", LOCAL DE DESÁGUE DO CÓRREGO CARNEIRINHOS NO RIO PIRACICABA." O lançamento dos resíduos gerados sem o devido tratamento, por si só, é objeto de impacto ambiental, pois como previsto no código 114, entre as intervenções discriminadas, para fins de aplicação de penalidade, constam: **"dano ao recurso hídrico, ao patrimônio natural ou cultural, a segurança e o bem estar da população"**, fatores que não demandam informações adicionais para comprovação, além daquelas já expostas no Auto de Fiscalização nº 52462/2020 (69790883).

A título de repasse de informação ao setor responsável pela análise jurídica do processo - NAE, apresenta-se a seguinte ponderação em relação à solicitação da defesa quanto a aplicação de medida atenuante - artigo 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018. O propósito dessa medida está condicionado ao seguinte aspecto: alínea a) "a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;". Como a empresa foi penalizada utilizando-se o dispositivo previsto no código 116, que tem como fundamento (razão de ser) a necessidade de que os tratamentos ambientais sejam realizados o mais breve possível, não se julgou razoável a aplicação de medida atenuante. O atraso na adoção de medidas de mitigação dos danos ambientais certamente promoveu agravamento dos mesmos.

Aplicação do Código 116 – Decreto nº 47.383/2018: "Deixar de comunicar em até 02 (duas) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao NEA – Núcleo de Emergência Ambiental – da Semad, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais ou à Polícia Rodoviária Federal a ocorrência de acidente com danos ambientais."

Consoante ao que foi descrito no Auto de Fiscalização nº 52462/2020 (69790883): "Entre o momento do acontecimento da degradação ambiental dos cursos d'água, córrego Carneirinho e rio Piracicaba, e o conhecimento desse fato pela ArcelorMittal, há uma lacuna temporal registrada de aproximadamente 6h. Segundo o BO nº 2020-058059913-001 (70193977), o início da ocorrência se deu às 11h da manhã do dia 01/12/2020 e o recebimento da informação pelo senhor Henrique Savaget Chaves Silva – especialista em meio ambiente ocorreu por volta das 17h do mesmo dia (01/12/2020)." O artigo 126 do Decreto nº 47.383/2018 estabelece: "Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a: I – comunicar imediatamente o acidente ao Núcleo de Emergência Ambiental – NEA – da Semad ou à PMMG, **solicitando registro da data e horário da comunicação**, para fins de futura comprovação;". Os responsáveis pela empresa não apresentaram documento que comprovasse o comunicado, da ocorrência no tempo hábil, como preconizado pelo mesmo Decreto. De acordo com a disposição no campo de observações do referido código 116: "A comunicação deverá ser realizada por telefone, pelo empreendedor responsável pelo acidente, por seu representante legal ou contratado; A comunicação realizada por terceiros (incluindo órgãos públicos, mídia, etc.) não exime a obrigação de comunicação por parte do empreendedor, por seu representante legal ou contratado, para fins de aplicação desta infração; Em caso de comunicação ocorrida após a segunda hora, até o transcurso de 04 (quatro) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente,

será aplicado o valor da multa simples; Em caso de comunicação ocorrida após a quarta hora, até o transcurso de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples multiplicado por 02 (dois); No caso de não comunicação do acidente, ou comunicação realizada após as 24 (vinte e quatro) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples multiplicado por 03 (três); O cálculo de multa será feito considerando o momento da comunicação pelo empreendedor, por seu representante legal ou contratado; Os contatos do NEA - Núcleo de Emergência Ambiental da Semad estão disponíveis no sítio eletrônico do órgão ambiental." Dessa forma, considerou-se o registro emitido pela PMMAmb de João Monlevade para efeito de aplicação de penalidade nesse termo.

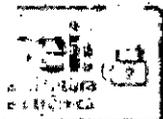
Conforme proposição inicial, discorreu-se sobre a aplicação dos códigos 114 e 116, apresentando o detalhamento do ponto de vista técnico. Contudo, a avaliação das medidas administrativas proferidas pelo Núcleo de Emergência Ambiental - NEA/FEAM, quanto aos aspectos jurídico, deve ser expressa pelo setor responsável - Núcleo de Autos de Infrações - NAI/FEAM.

Por fim, independentemente do poder discricionário conferido ao analista do NEA, o histórico dos procedimentos adotados, desde a fiscalização em campo até os desdobramentos administrativos, estão dispostos no Auto de Fiscalização nº 52462/2020 (69790883).

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Wagner Antunes Teixeira
Analista Ambiental - NEA/FEAM



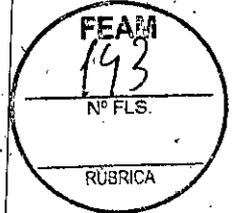
Documento assinado eletronicamente por **Wagner Antunes Teixeira, Servidor(a) Público(a)**, em 27/07/2023, às 21:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **70435359** e o código CRC **D03BB089**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gerência Prevenção e Emergência Ambiental



Parecer Técnico FEAM/GEAMB nº. 14/2023

Belo Horizonte, 28 de julho de 2023.

Parecer Técnico FEAM/GEAMB nº. 14/2023

Empreendimento ArcelorMittal Brasil S.A	
CNPJ 17.469.701/066-12	
Endereço para correspondência Av. Getúlio Vargas, nº 100 - complemento A - Centro Industrial - João I	
Assunto Manifestação técnica - AI nº 233727/2020 - Arcelor Mittal Brasil	
Demandante Núcleo de Autos de Infração - NAI, da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM	
Ofício/Processo referência	Despacho nº 29/2023/FEAM/NAI - Processo Administrativo 2090.01.0002015/2022-71

DE GERENTE DE PREVENÇÃO E EMERGÊNCIA AMBIENTAL	
Edilson José Maia Coelho	
Unidade Administrativa	Gerência de Prevenção e Emergência Ambiental - GEAMB/DIGA/FEAM
PARA CHEFE DE GABINETE	
Renata Maria de Araújo	
Unidade Administrativa	Gabinete da Fundação Estadual do Meio Ambiente - Gabinete/FEAM

Objetivo - Resposta aos Despachos nº 677 (64993000) e nº 170 (65073717), em atendimento ao Despacho nº 29/2023/FEAM/NAI (64766255), os quais solicitam o detalhamento da infração nº 233727/2020 (69791404) emitida em prejuízo à Arcelor Mittal Brasil S.A., levando em conta os argumentos técnicos suscitados em defesa da empresa, no que se refere à alegação da não ocorrência das infrações dos códigos 116 e 114, considerando os documentos apresentados, bem como a pertinência da aplicação da atenuante prevista no art. 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018.

Referência - Trata-se de acidente ocorrido na data de 01/12/2020 em consequência de falha técnica na Estação de Reuso de Água – ERA da ArcelorMittal Brasil S.A. – unidade de João Monlevade, anomalia essa que provocou o lançamento de resíduos siderúrgicos no córrego Carneirinhos e, na sequência, rio Piracicaba.

Aplicação do Código 114 – Decreto nº 47.383/2018: "Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população."

Conforme exposto no Auto de Fiscalização nº 52462/2020 (69790883), a empresa lançou resíduos da indústria no córrego Carneirinhos, afluente do rio Piracicaba. Essa constatação foi realizada a partir da análise visual do local onde ocorre o lançamento de efluente da indústria no córrego Carneirinhos (coordenadas S19°49'31"/W43° 7'33"). Nesse local, o leito do córrego Carneirinhos apresentava material escuro, análogo àquele produzido pela empresa. A montante desse ponto, o córrego apresentava odor característico de esgoto doméstico e leito com coloração mais clara. Esse material que propiciou a coloração escura do córrego Carneirinhos estava nitidamente presente até a confluência com o rio Piracicaba. Verificou-se nessa confluência a diferença de coloração do leito do córrego Carneirinhos (marrom escuro) e do rio Piracicaba (cor de barro). Essa circunstância, diferença nas colorações dos leitos dos cursos d'água vistoriados, é evidência absoluta de que a indústria lançou material no córrego Carneirinhos que, por sua vez, alcançou o rio Piracicaba. Tendo sido realizada consulta ao senhor Leonardo Oliveira Rodrigues, gerente de engenharia, manutenção e utilidades da empresa sobre o fato, esse emitiu a seguinte explicação: "o efluente com maior carga de material sólido que verteu no curso d'água (córrego Carneirinho, afluente do rio Piracicaba), proveniente da ArcelorMittal, foi resultante de falha no sistema elétrico-eletrônico que controla a vazão da bacia de contenção (sump)". Deve-se considerar, ainda, que essa descrição do Auto de Fiscalização nº 52462/2020 (69790883) foi endossada pela assinatura posta nesse mesmo documento pelo senhor Henrique Savaget Chaves Silva, especialista em meio ambiente da empresa que, também, acompanhou a vistoria feita pelo analista ambiental do NEA. A indústria não pode lançar material resultante de seus processos (água de aciaria, água do alto-forno, água de contato da laminação e água das oficinas) em curso d'água sem prévio tratamento.

Por essa razão, a empresa possui a Estação de Reuso de Água – ERA, com objetivo de tratar esses efluentes antes de lançá-los no córrego Carneirinhos. Na ocasião da vistoria, foi realizada inspeção dessa estrutura (ERA) e foi verificada que a mesma se apresentava em desconformidade com o seu propósito. Das 4 baias para decantação dos resíduos sólidos, 2 estavam saturadas a ponto de haver crescimento de vegetação no material emerso. Somente esse aspecto já seria suficiente para aplicação de penalidade. A empresa tem a obrigação de dar manutenção nos dispositivos necessários aos controles ambientais.

A investigação realizada pelo analista do NEA foi aprofundada, percorrendo-se um trecho do rio Piracicaba a jusante do rio Carneirinhos, onde foram realizadas entrevistas com os moradores ribeirinhos. As pessoas consultadas confirmaram o escurecimento das águas desse rio, mas não detectaram a ocorrência de mortalidade de peixes. Entretanto, esse fato não pode ser entendido como indicativo de que a ocorrência não provocou danos ambientais.

Nesse ponto, é importante relatar a descrição no REDS nº 2020-058059913-001 (70193977) emitido em 04/12/2020 pela PMMAmb de João Monlevade: "No dia 01 dezembro, por volta de 14h20min, recebemos informações através de mídias digitais (whatsapp) de que a água do rio Piracicaba se apresentava com a cor fora de suas características normais, ou seja, a coloração estava muito escura (preta). Imediatamente comparecemos ao bairro Santa Cruz, onde constatamos a informação, sendo feitos os levantamentos junto a população, quando fomos informados de que tal situação ocorre com frequência e que poderia ter sido provocada pela empresa Arcelor Mittal, Usina de Monlevade. Iniciamos o monitoramento, das margens do manancial atingido e percebemos a alteração da água a partir do ponto de coordenadas S19°49'35" / W43° 7'27", local de deságue do córrego carneirinhos no rio Piracicaba". O lançamento dos resíduos gerados sem o devido tratamento, por si só, é objeto de impacto ambiental, pois como previsto no código 114, entre as intervenções discriminadas, para fins de aplicação de penalidade, constam: "dano ao recurso hídrico, ao patrimônio natural ou cultural, a segurança e o bem estar da população", fatores que não demandam informações adicionais para comprovação, além daquelas já expostas no Auto de Fiscalização nº 52462/2020 (69790883).

Apresenta-se a seguinte ponderação em relação à solicitação da defesa quanto a aplicação de medida atenuante - artigo 85, inc. I, alínea "a", do Decreto nº 47.383/2018. O propósito dessa medida está condicionado ao seguinte aspecto: alínea (a) "a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;". Este dispositivo tem como fundamento (razão de ser) a necessidade de que os tratamentos ambientais sejam realizados o mais breve possível

(imediatamente) para a aplicação de medida atenuante. No caso, o atraso na adoção de medidas de mitigação dos danos ambientais certamente promoveu agravamento dos mesmos.

No caso, há uma lacuna temporal já relatada, entre a ocorrência apontada e a tomada de medidas mitigadoras, assim não cabe classificação das ações como "imediatas", tendo como consequência o dano do recurso hídrico córrego Carneirinhos, no ponto de lançamento, conforme relatado no Auto de Fiscalização nº 52462/2020 (69790883) "De acordo com o senhor Henrique Savaget Chaves Silva, especialista em meio ambiente da ArcelorMittal, a informação de que haveria degradação dos recursos hídricos abaixo do ponto de lançamento de resíduos da empresa no córrego Carneirinho (S19°49'31" / W43° 7'33")", que foi comprovada Boletim de Ocorrência REDS nº 2020-05805991-001 (70193977) "verificada a existência de um canal de lançamento da empresa Arcelor Mittal, nas coordenadas S19°49'31" / W43° 7'33", onde foi possível ver o material sendo lançado no córrego, provocando as alterações narradas" e identificação de dano no rio Piracicaba, localizado a 1.800 metros do ponto anterior, conforme relatado no Auto de Fiscalização nº 52462/2020 (69790883) "Observou-se no ponto mais a jusante vistoriado (coordenadas S19°49'38" / W43° 6'35"), fundos da residência do senhor José Roberto da Silva e esposa, na margem do rio Piracicaba, presença de resíduos típicos de indústria siderúrgica."

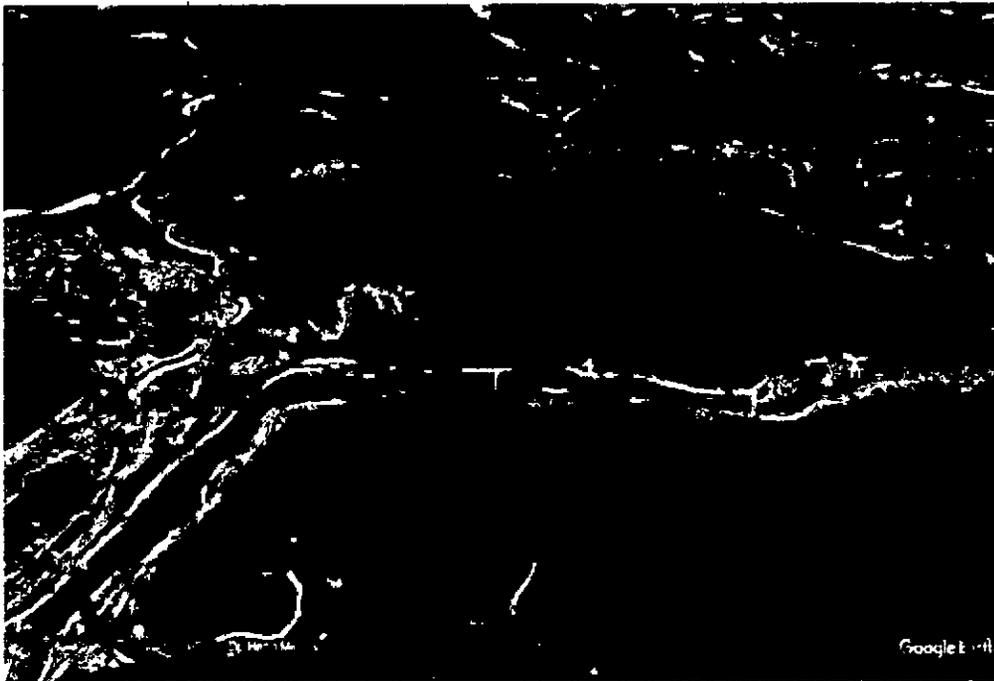


Figura 1: distância entre ponto no córrego Carneirinho (S19°49'31" / W43° 7'33") e ponto no rio Piracicaba (S19°49'38" / W43° 6'35"), fundos da residência do senhor José Roberto da Silva e esposa.

Além desta lacuna temporal, ressalta-se também a postura da empresa não condizente com a texto da alínea (a) que conforme descrito objetiva a que as medidas de reparação ou de limitação da degradação causada sejam adotadas de forma imediata e efetiva de modo a "limitar a degradação". Para esclarecer este ponto são ditados abaixo trechos do Auto de Fiscalização nº 52462/2020 (69790883): "o senhor Leonardo Oliveira (Gerente de Engenharia, Manutenção e Utilidades), apresentou a seguinte explicação para o fato: "o efluente com maior carga de material sólido que verteu no curso d'água (córrego Carneirinho, afluente do rio Piracicaba), proveniente da ArcelorMittal, foi resultante de falha no sistema elétrico-eletrônico que controla a vazão da bacia de contenção (sump)". Afirmou que a falha foi consequência da substituição dos Controladores Lógicos Programáveis — PLCs: Informou ainda que a empresa estava passando por processo de manutenção que envolvia uma paralisação geral iniciada em 01/12/2020, às 7h, e com prazo para término em 03/12/2020, na parte da tarde." E posteriormente o relato da Fiscalização cita "Na parte da tarde do mesmo dia foi realizada vistoria nas dependências da empresa. Objetivou-se verificar o sistema de tratamento das águas residuárias. Essas águas carregadas de material sólido e coloides são provenientes dos processos produtivos: água de aciaria, água do alto-forno, água de contato da laminação e água das oficinas. O tratamento final ocorre na Estação de Reuso de Água — ERA. Esta estação é composta por 4 baias, fluxo em zigue-zague, para decantação de sólidos. Segundo o senhor Leonardo Oliveira Rodrigues, a cada três meses é realizada a manutenção, retirada de sólidos de uma das baias, de forma a manter o sistema adequadamente operante. Não obstante, observou-se que as duas baias à esquerda se apresentavam entupidadas (saturadas) de material sólido. Verificou-se além do material sólido emerso (fora d'água) a presença de vegetação instalada no leito das baias. Esse fato evidencia que o sistema não apresenta manutenção adequada. Após passar pelas baias de decantação o efluente é lançado em uma bacia de contenção (sump), a partir da qual parte da água é reaproveitada no sistema produtivo e parte é lançada no córrego Carneirinho.

Acrescenta-se relatos de que a ocorrência não se trata de fato isolado e único, remetendo a situações semelhantes anteriores, como é descrito no Boletim de Ocorrência REDS nº 2020-05805991-001 (70193977) "feitos os levantamentos

junto a população, quando fomos informados de que tal situação ocorre com frequência e que poderia ter sido provocada pela empresa Arcelor Mittal, Usina de Monlevade." E ainda "diligenciamos junto a população ribeirinha, sendo informado pelo senhor José Roberto, que a situação ocorre com frequência, citando que no mês de outubro deste ano, houve mortandade de vários peixes". Corroborando estes relatos, o Auto de Fiscalização nº 52462/2020 (69790883) aponta que: "Verificaram-se resíduos característicos de lama de aciaria a cerca de 1500 m da confluência entre o córrego Carneirinho e rio Piracicaba, ponto a jusante do local de lançamento de efluente proveniente da ArcelorMittal. **É provável que esse material seja decorrente de outros eventos de lançamento de resíduos efetuados por essa empresa.**"

Aplicação do Código 116 – Decreto nº 47.383/2018: "Deixar de comunicar em até 02 (duas) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao NEA – Núcleo de Emergência Ambiental – da Semad, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais ou à Polícia Rodoviária Federal a ocorrência de acidente com danos ambientais."

Consoante ao que foi descrito no Auto de Fiscalização nº 52462/2020 (69790883): "Entre o momento do acontecimento da degradação ambiental dos cursos d'água, córrego Carneirinho e rio Piracicaba, e o conhecimento desse fato pela ArcelorMittal, há uma lacuna temporal registrada de aproximadamente 6h. Segundo o BO nº 2020-058059913-001 (70193977), o início da ocorrência se deu às 11h da manhã do dia 01/12/2020 e o recebimento da informação pelo senhor Henrique Savaget Chaves Silva, especialista em meio ambiente ocorreu por volta das 17h do mesmo dia, 01/12/2020." O artigo 126 do Decreto nº 47.383/2018 estabelece: "Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a: I – comunicar imediatamente o acidente ao Núcleo de Emergência Ambiental – NEA – da Semad ou à PMMG, **solicitando registro da data e horário da comunicação**, para fins de futura comprovação;". Os responsáveis pela empresa não apresentaram documento que comprovasse o comunicado da ocorrência no tempo hábil, como preconizado pelo mesmo Decreto. De acordo com a disposição no campo de observações do referido código 116: "A comunicação deverá ser realizada por telefone, pelo empreendedor responsável pelo acidente, por seu representante legal ou contratado; A comunicação realizada por terceiros (incluindo órgãos públicos, mídia, etc.) não exime a obrigação de comunicação por parte do empreendedor, por seu representante legal ou contratado, para fins de aplicação desta infração; Em caso de comunicação ocorrida após a segunda hora, até o transcurso de 04 (quatro) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples; Em caso de comunicação ocorrida após a quarta hora, até o transcurso de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples multiplicado por 02 (dois); No caso de não comunicação do acidente, ou comunicação realizada após as 24 (vinte e quatro) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples multiplicado por 03 (três); O cálculo de multa será feito considerando o momento da comunicação pelo empreendedor, por seu representante legal ou contratado; Os contatos do NEA - Núcleo de Emergência Ambiental da Semad estão disponíveis no sítio eletrônico do órgão ambiental." Dessa forma, considerou-se o registro emitido pela PMMAmb de João Monlevade para efeito de aplicação de penalidade nesse termo.

Ressalta-se que em nenhum momento foi apresentado, por parte da empresa, a comprovação de comunicação formal de acidente com dano ou risco de dano ambiental ao Núcleo de Emergência Ambiental (NEA) ou à PMMG contrariando o artigo 126 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Conforme relatado no Boletim de Ocorrência REDS nº 2020-05805991-001 (70193977) "recebemos informações através de mídias digitais (whatsapp) de que a água do rio Piracicaba se apresentava com a cor fora de suas características normais, ou seja, a coloração estava muito escura (preta)". E, conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 52462/2020 (69790883), "O NEA, recebeu em 01/12/2020, às 20h, via telefone e por meio da PMMAmb João Monlevade, a informação de ocorrência de degradação ambiental caracterizada pelo escurecimento acentuado das águas do rio Piracicaba em João Monlevade-MG". Fato este já sendo comprobatório de não comunicação, por parte da empresa, de acidente com dano ou risco de dano ambiental.

Acrescenta-se ao detalhamento do ponto de vista técnico sobre a aplicação dos códigos 114 e 116, que a atividade utilizadora de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais desenvolvida pela empresa ARCELOR MITTAL BRASIL S.A é classificada como poluidora ou potencialmente poluidora segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 sob o código B-02-01-1: Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa, apresentando porte GRANDE e tendo a seguinte classificação de Potencial Poluidor/ Degrador de recursos hídricos GRANDE e geral GRANDE, sendo assim os controles e procedimentos ambientais deveriam ser eficazes e eficientes visando evitar a ocorrência de acidentes com dano ou risco de dano ao meio ambiente, situação esta, não condizente com os fatos narrados nos relatórios elaborados pela Polícia Militar de Meio Ambiente, após recebimento de denúncia da população afetada e também pelo NEA, após acionamento realizado pela PMMG Ambiental, em nenhum momento houve comunicação ou postura "pró-ativa" ambiental por parte da empresa junto ao órgão ambiental para entendimento e atuação visando evitar ou mitigar danos.

Boletim de Ocorrência REDS nº 2020-05805991-001 (70193977):

- "recebemos informações através de mídias digitais (whatsapp) de que a água do rio Piracicaba se apresentava com a cor fora de suas características normais, ou seja, a coloração estava muito escura (preta)";



RES

- "através de levantamentos junto à população, fomos informados de que tal situação ocorre com frequência e que poderia ter sido provocada pela empresa Arcelor Mittal, Usina Monlevade";
- "estabelecemos contato com a empresa, (...), que "relatou ainda não ter condições para afirmar a quantidade que fora lançada no córrego Carneirinhos" e ainda "assumiu ter havido uma falha no sistema operacional";
- "diligenciamos junto a população ribeirinha, sendo informado pelo senhor José Roberto, que a situação ocorre com frequência, citando que no mês de outubro deste ano, houve mortalidade de vários peixes" e também o relato de outro morador que "notou a alteração nas características normais do rio Piracicaba, demonstrando que "o material foi conduzido pelo rio".
- Auto de Fiscalização nº 52462/2020 (69790883):
- "O Núcleo de Emergência Ambiental -- NEA, recebeu em 01/12/2020, às 20h, via telefone e por meio da PMMAmb João Monlevade, a informação de ocorrência de degradação ambiental caracterizada pelo escurecimento acentuado das águas do rio Piracicaba em João Monlevade-MG";
- a empresa apresentou a seguinte explicação para o fato: "o efluente com maior carga de material sólido que verteu no curso d'água (córrego Carneirinho, afluente do rio Piracicaba), proveniente da ArcelorMittal, foi resultante de falha no sistema elétrico-eletrônico que controla a vazão da bacia de contenção (sump)" e afirmou que a falha foi consequência da substituição dos Controladores Lógicos Programáveis -- PLCs. Informou ainda que a empresa estava passando por processo de manutenção que envolvia uma paralisação geral iniciada em 01/12/2020, às 7h, e com prazo para término em 03/12/2020, na parte da tarde."
- Na parte da tarde do mesmo dia foi realizada vistoria nas dependências da empresa. Objetivou-se verificar o sistema de tratamento das águas residuárias. Essas águas carregadas de material sólido e colóides são provenientes dos processos produtivos: água de aciaria, água do alto-forno, água de contato da laminação e água das oficinas. O tratamento final ocorre na Estação de Reuso de Água -- ERA. Esta estação é composta por 4 baias, fluxo em zigue-zague, para decantação de sólidos. Segundo o senhor Leonardo Oliveira Rodrigues, a cada três meses é realizada a manutenção, retirada de sólidos de uma das baias, de forma a manter o sistema adequadamente operante. Não obstante, observou-se a partir das coordenadas S19°50'0,05" / W43° 7'45,70" que as duas baias à esquerda se apresentavam entupidas (saturadas) de material sólido. Verificou-se além do material sólido emerso (fora d'água) a presença de vegetação instalada no leito das baias. Esse fato evidencia que o sistema não apresenta manutenção adequada. Após passar pelas baias de decantação o efluente é lançado em uma bacia de contenção (sump), a partir da qual parte da água é reaproveitada no sistema produtivo e parte é lançada no córrego Carneirinho. As águas residuárias destinadas a esse córrego passam por uma válvula de controle. Caso essa válvula tivesse sido mantida fechada, não haveria lançamento do efluente impróprio que propiciou a degradação de curso d'água do presente episódio.
- Somente a partir do momento de acionamento pela Polícia Militar de Meio Ambiente a empresa ArcelorMittal "passou a adotar alguma medida de segurança ambiental com relação a esse fato".
- Em consulta aos residentes, os mesmos relataram que "o escurecimento das águas do rio Piracicaba teria ocorrido por volta do meio dia, ou por volta de 11h, mas afirmaram que o evento não é fato novo, já tendo ocorrido outras vezes."
- "Verificaram-se resíduos característicos de lama de aciaria a cerca de mais de 1500 m da confluência entre o córrego Carneirinho e rio Piracicaba, ponto a jusante do local de lançamento de efluente proveniente da ArcelorMittal. É provável que esse material seja decorrente de outros eventos de lançamento de resíduos efetuados por essa empresa".

Elaborado por:

Edilson José Maia Coelho

Gerente de Prevenção e Emergência Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Jose Maia Coelho, Gerente**, em 28/07/2023, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **70487342** e o código CRC **B45BDA20**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gerência: Prevenção e Emergência Ambiental



Processo nº 2090.01.0002015/2022-83

Belo Horizonte, 28 de julho de 2023.

Procedência: Despacho nº 123/2023/FEAM/GEAMB

Destinatário(s): Gabinete FEAM

Renata Maria de Araújo

Assunto: Manifestação técnica referente as autuações do Auto de Infração nº 233727/2020 - Arcelor Mittal Brasil S.A..

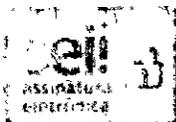
DESPACHO

Prezada Chefe de Gabinete,

Em atendimento aos Despachos nº 170/2023/FEAM/DIGA (65073717) e nº 677/2023/FEAM/GAB (64993000), os quais referenciam o Despacho nº 29/2023/FEAM/NAI (64766255), que encaminha a demanda referente Auto de Infração nº 233727/2020 (69791404) lavrado em desfavor da empresa Arcelor Mittal Brasil S.A., segue despacho 122/2023 (70435359) e Parecer Técnico nº 14/2023 (70487342) contendo detalhes e esclarecimentos sobre as infrações cometidas e apontadas no Auto de Infração nº 233727/2020/2020.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários,

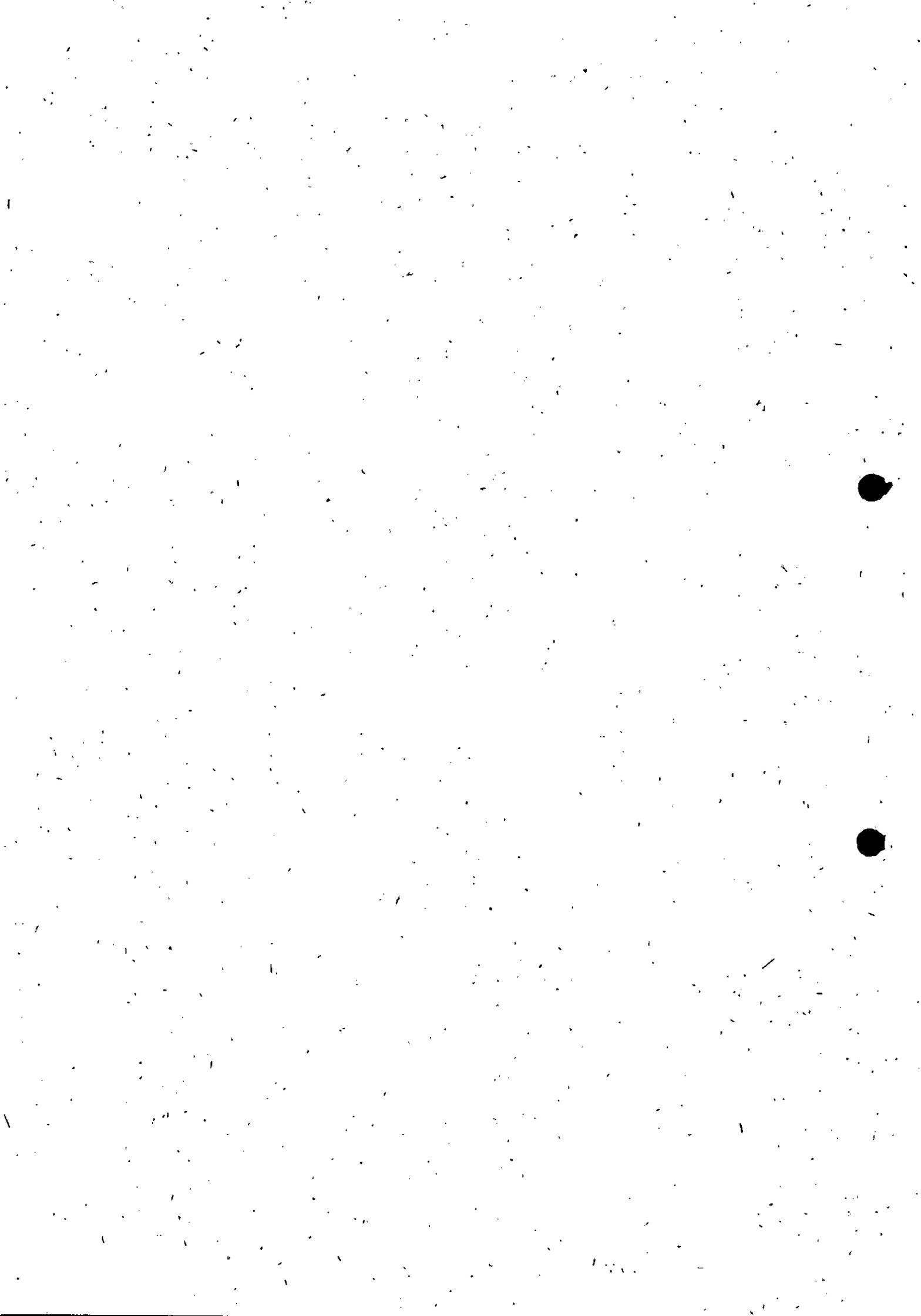
Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Jose Maia Coelho, Gerente**, em 28/07/2023, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **70540222** e o código CRC **E4728E00**.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Autó de Infração

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2023.

PROCESSO Nº: 720560/2021

ASSUNTO: AI Nº 233727/2020

INTERESSADO: ARCELOR MITTAL BRASIL



ANÁLISE Nº 245/2023

A empresa foi autuada pela prática da infração tipificada no art. 112, anexo I, códigos 114 e 116, do Decreto nº 47.383/2018, respectivamente, nestes termos:

“Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.”

“Deixar de comunicar em até (duas) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao NEA- Núcleo de Emergência Ambiental – da Semad, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais ou à Polícia Rodoviária Federal a ocorrência de acidente com danos ambientais .”

Foram aplicadas penalidades de multa simples nos valores de 67.500 UFEMG's e 135.000 UFEMG'S, respectivamente.

A defesa foi apresentada tempestivamente, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

A empresa alegou, em síntese:

- Não ocorrência da infração capitulada no art. 112, anexo I, código 116, do Decreto nº 47.383/2018;
- não ocorrência da infração capitulada no art. 83, anexo I, código 114, do Decreto nº 47.383/2018;
- necessidade de adequação do valor da multa.

Assim, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a empresa autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

Ora, é consabido que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção "*juris tantum*" de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

"Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei." (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Dessa forma, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que, frisa-se, não ocorreu nos autos.

Começa sua defesa refutando a ocorrência da infração do art. 112, anexo I, código 116, do Decreto nº 47.383/2018, sob o argumento de que "*desconhecia por absoluto a ocorrência de qualquer acidente com danos ambientais, até o momento do contato pela Polícia Militar, não havendo que se falar em conduta reprovável que justifique a aplicação de sanção administrativa*". Contudo, a alegação não tem o condão de afastar a autuação.

É o que muito bem detalha o Parecer Técnico FEAM/GEAMB nº 14/2023, às fls. 143/145:

"Ressalta-se que em nenhum momento foi apresentado, por parte da empresa, a comprovação de comunicação formal de acidente com dano ou risco de dano

ambiental ao Núcleo de Emergência Ambiental (NEA) ou à PMMG contrariando o artigo 126 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Conforme relatado no Boletim de Ocorrência REDS nº 2020-05805991-001 (70193977) "recebemos informações através de mídias digitais (whatsapp) de que a água do rio Piracicaba se apresentava com a cor fora de suas características normais, ou seja, a coloração estava muito escura (preta)". E, conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 52462/2020 (69790883), "O NEA, recebeu em 01/12/2020, às 20h, via telefone e por meio da, PMMAmb João Monlevade, a informação de ocorrência de degradação ambiental caracterizada pelo escurecimento acentuado das águas do rio Piracicaba em João Monlevade-MG". Fato este já sendo comprobatório de não comunicação, por parte da empresa, de acidente com dano ou risco de dano ambiental." (grifo nosso)

Assim, como a empresa não conseguiu fazer prova da comunicação formal, exigida pela lei, aos órgãos estatais, opinamos pela manutenção da infração.

Na sequência, alega não configuração da infração do art. 83, anexo I, código 114, do Decreto nº 47.383/2018, porém, sem nenhuma razão.

Nesse sentido, convém ressaltar, que o art. 3º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), explica que para configuração da poluição basta a degradação da qualidade ambiental mediante, por exemplo, o lançamento de matérias em desacordo com o padrão estabelecido ambientalmente e até mesmo a mera alteração física/estética do meio ambiente, vejamos alguns trechos conceituais da Lei nº 6.938/1981:

"Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;" (grifo nosso)

A Lei Estadual nº 7.772/1980 também preceitua:

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.



§ 1º – Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º – Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

Sobre o cometimento da infração do código 114, o Parecer Técnico FEAM/GEAMB nº 14/2023, é cristalino:

“Conforme exposto no Auto de Fiscalização nº 52462/2020 (69790883), a empresa lançou resíduos da indústria no córrego Carneirinhos, afluente do rio Piracicaba. Essa constatação foi realizada a partir da análise visual do local onde ocorre o lançamento de efluente da indústria, no córrego Carneirinhos (coordenadas S19°49'31"/W43° 7'33"). Nesse local, o leito do córrego Carneirinhos apresentava material escuro, análogo àquele produzido pela empresa. A montante desse ponto, córrego apresentava odor característico de esgoto doméstico e leito com coloração mais clara. Esse material que propiciou a coloração escura do córrego Carneirinhos estava nitidamente presente até a confluência com o rio Piracicaba. Verificou-se nessa confluência a diferença de coloração do leito do córrego Carneirinhos (marrom escuro) e do rio Piracicaba (cor de barro). Essa circunstância, diferença nas colorações dos leitos dos cursos d'água vistoriados, é evidência absoluta de que a indústria lançou material no córrego Carneirinhos que, por sua vez, alcançou o rio Piracicaba. Tendo sido realizada consulta ao senhor Leonardo Oliveira Rodrigues, gerente de engenharia, manutenção e utilidades da empresa sobre o fato, esse emitiu a seguinte explicação: "o efluente com maior carga de material sólido que verteu no curso d'água (córrego Carneirinho, afluente do rio Piracicaba), proveniente da ArcelorMittal, foi resultante de falha no sistema elétrico-eletrônico que controla a vazão da bacia de contenção (sump)". Deve-se considerar, ainda, que essa descrição do Auto de Fiscalização nº 52462/2020 (69790883) foi endossada pela assinatura posta nesse mesmo documento pelo senhor Henrique Savaget Chaves Silva, especialista em meio ambiente da empresa que, também, acompanhou a vistoria feita pelo analista ambiental do NEA. A indústria não pode lançar material resultante de seus processos (água de aciaria, água do alto-forno, água de contato da laminação e água das oficinas) em curso d'água sem prévio tratamento.

Por essa razão, a empresa possui a Estação de Reuso de Água — ERA, com objetivo de tratar esses efluentes antes de lançá-los no córrego Carneirinhos. Na ocasião da vistoria, foi realizada inspeção dessa estrutura (ERA) e foi verificada que a mesma se apresentava em desconformidade com o seu propósito. Das 4 baias para decantação dos resíduos sólidos, 2 estavam saturadas a ponto de haver crescimento de vegetação no material emerso. Somente esse aspecto já seria suficiente para aplicação de penalidade. A empresa tem a obrigação de dar manutenção nos dispositivos necessários aos controles ambientais.”

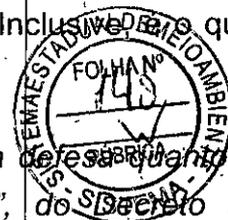
Assim, como a empresa não conseguiu se desincumbir da autuação, opinamos pela manutenção do auto de infração em todos os seus termos.

Sobre o pedido de aplicação de atenuante do art. 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2008, o empreendimento não conseguiu provar o preenchimento dos requisitos legais. Inclui-se também o que também esclarece a área técnica da FEAM:

"Apresenta-se a seguinte ponderação em relação à solicitação da empresa quanto a aplicação de medida atenuante - artigo 85, inc. I, alínea "a", do Decreto nº 47.383/2018. O propósito dessa medida está condicionado ao seguinte aspecto: alínea (a) "a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;". Este dispositivo tem como fundamento (razão de ser) a necessidade de que os atos ambientais sejam realizados o mais breve possível (imediatamente) para a aplicação de medida atenuante. No caso, o atraso na adoção de medidas de mitigação dos danos ambientais certamente promoveu agravamento dos mesmos.

No caso, há uma lacuna temporal já relatada, entre a ocorrência apontada e a tomada de medidas mitigadoras, assim não cabe classificação das ações como "imediatas", tendo como consequência o dano do recurso hídrico córrego Carneirinhos, no ponto de lançamento, conforme relatado no Auto de Fiscalização nº 52462/2020 (69790883) "De acordo com o senhor Henrique Savaget Chaves Silva, especialista em meio ambiente da ArcelorMittal, a informação de que haveria degradação dos recursos hídricos abaixo do ponto de lançamento de resíduos da empresa no córrego Carneirinho, (S19°49'31" / W43° 7'33")", que foi comprovada Boletim de Ocorrência REDS nº 2020-05805991-001 (70193977) "verificada a existência de um canal de lançamento da empresa Arcelor-Mittal, nas coordenadas S19°49'31" / W43° 7'33", onde foi possível ver o material sendo lançado no córrego, provocando as alterações narradas" e identificação de dano no rio Piracicaba, localizado a 1.800 metros do ponto anterior, conforme relatado no Auto de Fiscalização nº 52462/2020 (69790883) "Observou-se no ponto mais a jusante vistoriado (coordenadas S19°49'38" / W43° 6'35"), fundos da residência do senhor José Roberto da Silva e esposa, na margem do rio Piracicaba, presença de resíduos típicos de indústria siderúrgica."

Além desta lacuna temporal, ressalta-se também a postura da empresa não condizente com a texto da alínea (a) que conforme descrito objetiva a que as medidas de reparação ou de limitação da degradação, causada sejam adotadas de forma imediata e efetiva de modo a "limitar a degradação". Para esclarecer este ponto são ditados abaixo trechos do Auto de Fiscalização nº 52462/2020 (69790883): "o senhor Leonardo Oliveira (Gerente de Engenharia, Manutenção e Utilidades), apresentou a seguinte explicação para o fato: "o efluente com maior carga de material sólido que verteu no curso d'água (córrego Carneirinho, afluente do rio



Piracicaba), proveniente da ArcelorMittal, foi resultante de falha no sistema elétrico-eletrônico que controla a vazão da bacia de contenção (sump)". Afirmou que a falha foi consequência da substituição dos Controladores Lógicos Programáveis — PLCs. Informou ainda que a empresa estava passando por processo de manutenção que envolvia uma paralisação geral iniciada em 01/12/2020, às 7h, e com prazo para término em 03/12/2020, na parte da tarde." E posteriormente o relato da Fiscalização cita "Na parte da tarde do mesmo dia foi realizada vistoria nas dependências da empresa. Objetivou-se verificar o sistema de tratamento das águas residuárias. Essas águas carregadas de material sólido e coloides são provenientes dos processos produtivos: água de aciaria, água do alto-forno, água de contato da laminação e água das oficinas. O tratamento final ocorre na Estação de Reuso de Água — ERA. Esta estação é composta por 4 baias, fluxo em zigue-zague, para decantação de sólidos. Segundo o senhor Leonardo Oliveira Rodrigues, a cada três meses é realizada a manutenção, retirada de sólidos de uma das baias, de forma a manter o sistema adequadamente operante. Não obstante, observou-se que as duas baias à esquerda se apresentavam entupidas (saturadas) de material sólido. Verificou-se além do material sólido emerso (fora d'água) a presença de vegetação instalada no leito das baias. Esse fato evidencia que o sistema não apresenta manutenção adequada. Após passar pelas baias de decantação o efluente é lançado em uma bacia de contenção (sump), a partir da qual parte da água é reaproveitada no sistema produtivo e parte é lançada no córrego Carneirinho.

Acrescenta-se relatos de que a ocorrência não se trata de fato isolado e único, remetendo a situações semelhantes anteriores, como é descrito no Boletim de Ocorrência REDS nº 2020-05805991-001 (70193977) "feitos os levantamentos junto a população, quando fomos informados de que tal situação ocorre com frequência e que poderia ter sido provocada pela empresa Arcelor Mittal, Usina de Monlevade." E ainda "diligenciamos junto a população ribeirinha, sendo informado pelo senhor João Roberto, que a situação ocorre com frequência, citando que no mês de outubro deste ano, houve mortandade de vários peixes". Corroborando estes relatos, o Auto de Fiscalização nº 52462/2020 (69790883) aponta que : "Verificaram-se resíduos característicos de lama de aciaria a cerca de 1500 m da confluência entre o córrego Carneirinho e rio Piracicaba, ponto a jusante do local de lançamento de efluente proveniente da ArcelorMittal. É provável que esse material seja decorrente de outros eventos de lançamento de resíduos efetuados por essa empresa. "

Ante o exposto, remetemos os autos ao **Presidente da FEAM** e opinamos que sejam mantidas as multas simples nos valores de **67.500 UFEMG's e 135.000 UFEMG'S**; em consonância com o art. 112, anexo I, códigos 114 e 116, do Decreto nº 47.383/2018.

A consideração superior.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho**, **Servidor(a) Público(a)**, em 07/11/2023, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **76450209** e o código CRC **494CC3F8**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002015/2022-83

SEI nº 76450209





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2023

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2023.

PROCESSO CAP Nº 720560/2021

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 233727/2020

AUTUADO: ARCELOR MITTAL BRASIL

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, **decide manter as multas simples nos valores de 67.500 UFEMG's e 135.000 UFEMG's**, em consonância com o art. 112, anexo I, códigos 114 e 116, do Decreto nº 47.383/2018.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 07/12/2023, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **76450463** e o código CRC **0C301B61**.

Recebido
01/07/24
S

Belo Horizonte, 26 de junho de 2024

**Ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Núcleo de Autos de Infração – NAI
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável/
Minas Gerais – SEMAD/MG
Ref.: Recurso Administrativo – Auto de Infração nº 233727/2020**

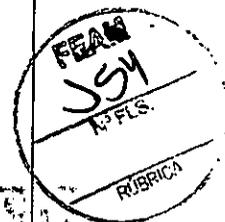
Prezado Senhor,

ARCELORMITTAL BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do presente processo administrativo, com sede na Av. Getúlio Vargas, nº 100 A, Centro Industrial, João Monlevade/MG, CEP: 35930-900 (**endereço para correspondência**: Avenida Carandaí, nº 1.115, 24º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-915), inscrita no CNPJ sob o nº 17.469.701/0066-12, vem perante V. Sa., por seus procuradores, por seus procuradores (procuração já nos autos e atualização de representação (DOC 01), nos termos da Lei nº 7.772, de 08.09.1980, bem como do Decreto nº 47.383, de 02.03.2018, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de 1ª instância proferida nos autos do processo em epígrafe, que indeferiu os argumentos apresentados pela atuada, ora recorrente, em sua defesa, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Nestes termos,
pede deferimento.


Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391

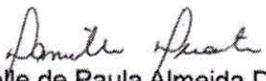

Cibele de Andrade Pacheco
OAB/MG nº 77.938



1500.01.0346539/2024-07

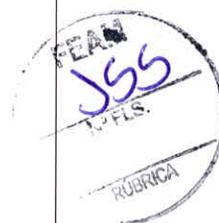
FEAM/NAI




Danielle de Paula Almeida Duarte
OAB/MG 100.271

**Ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Núcleo de Autos de Infração – NAI**

Ref.: Recurso Administrativo – Auto de Infração nº 233727/2020



ARCELORMITTAL BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do presente processo administrativo, vem perante V. Sa., por seus procuradores, nos termos do §2º do art. 16-C Lei nº 7.772, de 08.09.1980, introduzido pela Lei nº 15.972, de 12.01.2006, bem como do art. 66 e seguintes do Decreto nº 47.383, de 02.03.2018, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de primeira instância proferida nos autos do processo em epígrafe, que indeferiu os argumentos apresentados pela autuada, ora recorrente, em sua defesa, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DOS FATOS



**Ricardo
Carneiro**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1.1. Em 11.12.2020, a autuada tomou conhecimento da decisão que indeferiu a defesa administrativa em face do Auto de Infração nº 233727/2020 (DOC. 2), o qual imputou à empresa as seguintes condutas:

INFRAÇÃO 1: *“Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.”*

INFRAÇÃO 2: *“Deixar de comunicar em até 02 (duas) horas, contadas do horário que ocorreu o acidente, ao NEA – Núcleo de Emergência Ambiental – da SEMAD, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais ou à Polícia Rodoviária Federal a ocorrência de acidente com danos ambientais.”*

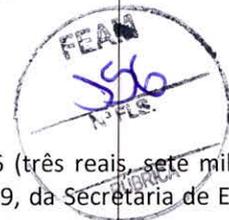
1.2. Relativamente à primeira infração, foi atribuída ao empreendedor penalidade de multa no valor de 67.500 UFEMGs (sessenta e sete mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), correspondendo a R\$ 250.533,00 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e trinta e três reais)¹, com fundamento jurídico-normativo no art. 112, Anexo I, Código 114, do Decreto nº 47.383/2018.

1.3. No campo do AI referente às *“Demais penalidades/Recomendações/Observações”*, para a infração 1, o agente autuante consignou: *“Fica suspenso o lançamento de efluentes provenientes do sistema de tratamento de resíduos na ERA no Córrego Carneirinho fora dos padrões exigíveis pela Legislação Ambiental”*.

1.4. No que se concerne à segunda infração, foi imputada à empresa penalidade de multa simples no valor de 135.000 UFEMGs (cento e trinta e cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais)¹, correspondendo a R\$ 501.066,00 (quinhentos e um mil e sessenta e seis reais)², com fundamento jurídico normativo no art. 112, Anexo I, **Código 116**, do Decreto nº 47.383/2018.

¹ Considerando o valor da UFEMG para o ano de 2020, no importe de R\$3.7116 (três reais, sete mil cento e dezesseis décimos de milésimos), nos termos da resolução nº 5.320 de 23.11.2019, da Secretária de Estado da Fazenda de Minas Gerais – SEFAZ-MG

² Idem



1.5. No campo do AI referente às “observações”, para a infração 2, o agente autuante informou: “Considerou-se que a comunicação da ocorrência ocorreu com lacuna temporal superior a 4 horas e inferior a 24 horas.”

1.6. Porém, inconformada com a penalidade que lhe foi indevidamente imposta, vem a empresa apresentar, em tempo hábil, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, objetivando, ao final, evidenciar que a autuação ora impugnada não merece prosseguir, conforme se depreende da análise dos argumentos a seguir articulados.

II – DA TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRESENTE PEÇA

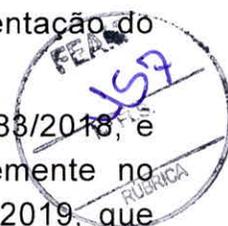
2.1. De início, cumpre demonstrar a tempestividade da presente peça recursal, a qual é oferecida em conformidade com o prazo consignado no art. 44 do Decreto nº 47.383/2018.

2.2. Dessa forma, deve-se ter em mente que, segundo a regra geral, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do final, sendo, em ambas as hipóteses, prorrogados até o próximo dia útil seguinte se o termo inaugural ou o derradeiro recair em feriado ou em data que não houver funcionamento no órgão público responsável pela autuação.

Assim, no caso em exame, a Recorrente tomou ciência da decisão ora combatida em 27.05.2024 (segunda-feira) (DOC. 02), pelo que se considera **26.06.2024** (quarta-feira) como sendo o termo final, para apresentação do presente recurso.

2.3. Em atenção ao quanto disposto no art. 138 do Decreto nº 47.383/2018, e em atenção às alterações estruturais implementadas recentemente no âmbito do SISEMA, por meio do Decreto nº 47.760, de 20.11.2019, que contém o Estatuto da FEAM, a empresa informa que o Recurso foi encaminhado ao Presidente da FEAM, em Belo Horizonte/MG, nos termos do art. 10 do referido diploma, a quem compete: “julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos diretores da Feam em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração”;

2.4. Lembre-se, ademais, que a peça, além de conter a autoridade administrativa a que se dirige, contempla: identificação completa do recorrente; número do auto de infração correspondente; formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; a data e assinatura dos procuradores da empresa; e o **comprovante de recolhimento integral da taxa de**



expediente (DOC. 3), conforme requisitos dos arts. 66 e 68 do Decreto nº 47.383/2018.

- 2.5. Considerando o acima exposto, requer seja o presente Recurso conhecido para posterior instrução do processo com prova das alegações trazidas e consequente prolação de decisão fundamentada pela autoridade julgadora competente.

III – DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO CAPITULADA NO ART. 112, ANEXO I, CÓDIGO 116 DO DECRETO Nº 47.383/2018

- 3.1. Nos termos do Auto de Fiscalização nº 52462/2020 (DOC. 2), em 01.12.2020, o Gerente do Núcleo de Emergência Ambiental – NEA da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM foi informado, pela Polícia Militar do Meio Ambiente de João Monlevade/MG, sobre a ocorrência de degradação ambiental caracterizada pelo escurecimento acentuado das águas do rio Piracicaba, em João Monlevade/MG.
- 3.2. Os fatos teriam sido constatados às 11hs do dia 01.12.2020, conforme indicado no Boletim de Ocorrência nº 2020-058059913-001, lavrado pela Polícia Militar do Meio Ambiente de João Monlevade, razão pela qual o órgão ambiental verificou a existência de uma lacuna temporal de aproximadamente 6 (seis) horas, *“entre o momento do acontecimento da degradação ambiental dos cursos d’água, córrego Carneirinho e rio Piracicaba, e o conhecimento desse fato pela ArcelorMittal.”*
- 3.3. Em virtude disto, foi atribuída à empresa a conduta prevista no art. 112, Anexo I, **Código 116**, do Decreto nº 47.383/2018, nos seguintes termos:

Código	116
Descrição da infração	Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais, em até duas horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao Núcleo de Emergência Ambiental - NEA da Feam, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou à Polícia rodoviária Federal

- 3.4. Cabe ressaltar, todavia, que o agente atuante deixou de se atentar para as circunstâncias subjacentes ao caso, as quais se mostram suficientes para isentar a atuada de qualquer sorte de penalidade em decorrência da segunda

infração constante do AI impugnado, e cuja decisão de primeira instância ora se impugna pela via recursal.

- 3.5. Como se sabe, os ilícitos administrativos, tanto quanto os criminais, são definidos através de modelos de conduta juridicamente reprovados, nomeados tipos.
- 3.6. Como tais ilícitos correspondem sempre a uma conduta humana, comissiva ou omissiva, o tipo infracional deve conter ao menos um verbo, o qual constitui seu núcleo e determina objetivamente qual é o comportamento censurável nele definido. Ao verbo-núcleo se agregam outros não menos importantes elementos estruturantes do tipo, como o objeto material da infração, além de seus respectivos elementos normativos.
- 3.7. Assim, para que um fato se ajuste adequadamente ao tipo infracional é preciso que uma determinada ação tenha ocorrido com exata e rigorosa correspondência às circunstâncias nele literalmente descritas. Como afirma EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, o chamado princípio da tipicidade:

*“... timbra em exigir que a Administração, ao manejar a sua competência punitiva, **ajuste-se, com precisão, à descrição típica da norma que prevê a infração.** Torna necessária a exata subsunção do fato ao modelo infracional. A tipicidade enuncia uma das consequências da adoção da reserva legal: a taxatividade.*”

- 3.8. Conforme descrito no AI, o órgão ambiental entende que a autuada incorreu na infração descrita no art. 112, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 47.383/2018, o qual tipifica a infração de: “Deixar de comunicar em até 02 (duas) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao NEA – Núcleo de Emergência Ambiental - da Semad, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais ou à Polícia Rodoviária Federal a ocorrência de acidente com danos ambientais.”
- 3.9. Mediante análise dos elementos estruturantes do tipo infracional supracitado, verifica-se que seu objetivo é punir a ausência de comunicação, ou a comunicação tardia ao NEA, Polícia Militar de Minas Gerais, Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais ou Polícia Rodoviária Federal, da ocorrência de acidente com danos ambientais.





**Ricardo
Carneiro**

3.10. Contudo, a caracterização da referida conduta infracional pressupõe, inequivocamente, que o infrator ao menos tenha conhecimento da ocorrência de acidente e, deliberadamente, postergue a comunicação dos fatos às autoridades competentes, ou mesmo, não realize a comunicação, o que por certo não ocorreu no presente caso.

3.11. Pelo contrário, o próprio Auto de Fiscalização nº 52462/2020 registra que a ArcelorMittal tomou conhecimento dos fatos apenas às 17h do dia 01.12.2020:

b) – Entre o momento do acontecimento da degradação ambiental dos cursos d'água, córrego Carneirinho e rio Piracicaba, e o conhecimento desse fato pela ArcelorMittal, há uma lacuna temporal registrada de aproximadamente 6h. Segundo o BO nº 2020-058059913-001, o início da ocorrência se deu às 11h da manhã do dia 01/12/2020 e o recebimento da informação pelo senhor Henrique Savaget Chaves Silva – especialista em meio ambiente ocorreu por volta das 17h do mesmo dia (01/12/2020).

3.12. De igual forma, o Boletim de Ocorrência nº 2020-058059913-001 relata que a Polícia Militar contatou o gestor ambiental da ArcelorMittal para comunicá-lo sobre a existência de material sendo lançado no córrego, o qual se prontificou a buscar informações necessárias à identificação e resolução do problema:

ALTERAÇÕES NARRADAS. DIANTE DISSO, ESTABELECEMOS CONTATO COM O SENHOR HENRIQUE SAVAGETE, GESTOR DAS DEMANDAS DE MEIO AMBIENTE DA EMPRESA, TENDO ELE DEMONSTRADO, NAQUELE MOMENTO, DESCONHECER O FATO E SUA ORIGEM, PRONTIFICANDO-SE EM BUSCAR INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À IDENTIFICAÇÃO E RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. TODO ACONTECIMENTO NOS MOTIVOU A ACIONAR O NÚCLEO DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL DA SECRETARIA

3.13. A mesma informação está registrada no Auto de Fiscalização:

impróprio que propiciou a degradação de curso d'água do presente episódio. De acordo com o senhor Henrique Savaget Chaves Silva – especialista em meio ambiente da ArcelorMittal, a informação de que haveria degradação dos recursos hídricos abaixo do ponto de lançamento de resíduos da empresa no córrego Carneirinho (S 19° 49' 31" / W 43° 7' 33") só chegou ao seu conhecimento por volta das 17h do mesmo dia (01/12/2020), por meio de ligação efetuada pelo Ten José Flávio da Silva – PMMAmb João Monlevade. Somente a partir desse comunicado a

3.14. Destaca-se, inclusive, que o conhecimento, às 17h do dia 01.12.2020, pelo representante da ArcelorMittal, de que teria havido carreamento de algum



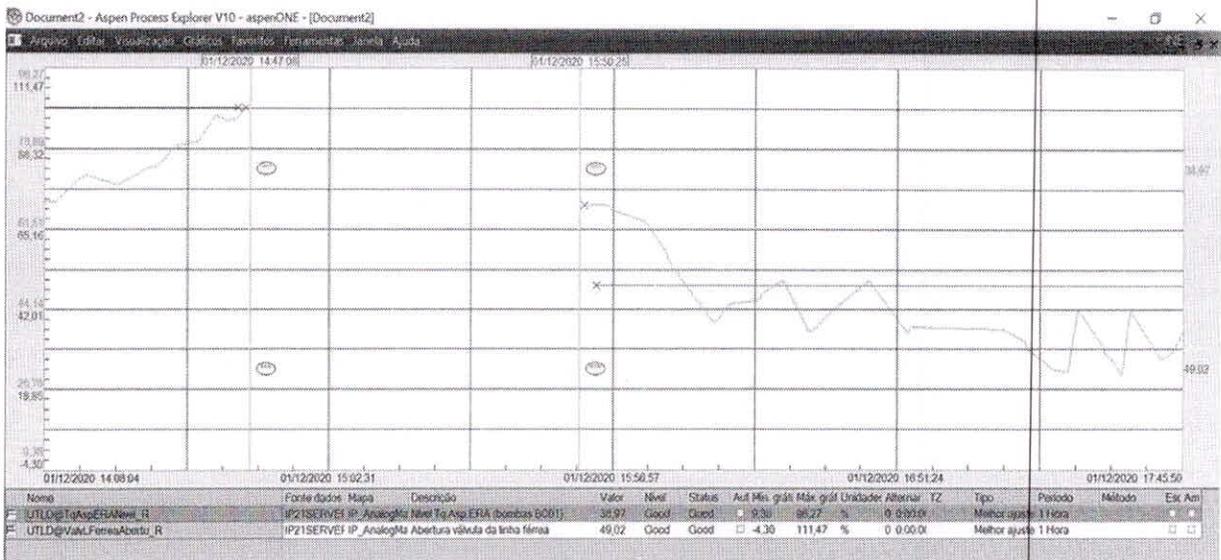


**Ricardo
Carneiro**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

material para o corpo hídrico, não ensejou a imediata ciência de que o incidente teria se originado do empreendimento da autuada.

- 3.15. De fato, o pleno conhecimento da origem do evento pela ArcelorMittal apenas foi possível no dia seguinte, 02.12.2020, após as verificações pertinentes em todo o sistema.
- 3.16. Conforme apurado, a falha de comunicação do sistema do Programador Lógico Programável – PLC teria se dado no dia 01.12.2020, entre as 14h47min até às 15h50min, segundo se depreende do registro abaixo — a tela do sistema segue também na forma de anexo (DOC. 5), para fins de melhor visualização:



- 3.17. Salienta-se uma vez mais que esse fato apenas foi constatado pela Recorrente no dia 02.12.2020, tendo sido, naquela oportunidade, prontamente informado pelo funcionário da ArcelorMittal aos agentes fiscais, conforme registrado no próprio AF:



Teixeira procedeu ao acompanhamento do episódio, chegando à cidade no dia 02/12/2020, por volta das 10h. Os agentes da PMMAmb João Monlevade foram contactados e compuseram a equipe de fiscalização, com a participação dos senhores Ten José Flávio da Silva e Cb Edson Torres Soares. O primeiro local acessado foi a fábrica da ArcelorMittal, onde foram contactados os seguintes senhores que também participaram da vistoria: Leonardo Oliveira Rodrigues – gerente de engenharia, manutenção e utilidades (31 98336-5850), Henrique Savaget Chaves Silva – especialista em meio ambiente (31 98492-9095), Nelson Bolotari Júnior – analista ambiental (31 97500-6669) e Luidimar Geraldo de Oliveira – gerente de área de utilidade (31 98411-6752). Antes do início da vistoria, em uma reunião em local aberto, o senhor Leonardo Oliveira Rodrigues apresentou a seguinte explicação para o fato: “o efluente com maior carga de material sólido que verteu no curso d’água (córrego Carneirinho, afluente do rio Piracicaba), proveniente da ArcelorMittal, foi resultante de falha no sistema elétrico-eletrônico que controla a vazão da bacia de contenção (sump)”. Afirmou que a falha foi consequência da substituição dos Controladores Lógicos Programáveis – PLCs. Informou ainda que a empresa estava passando

- 3.18. Ou seja: no dia 01.12.2020, os representantes da ArcelorMittal sequer tinham conhecimento do alegado vazamento do efluente. Ora, não tendo ciência da ocorrência de algum evento extraordinário, não poderiam nem mesmo cogitar que tal incidente pudesse ser de alguma forma originado do empreendimento, impossibilitando que as equipes internas tomassem quaisquer iniciativas de comunicação aos órgãos competentes.
- 3.19. Quando, no dia 01.12.2020, foram informados sobre o evento pelos agentes da Polícia Militar Ambiental, e ainda sem ter certeza de que a origem do sinistro advinha do próprio empreendimento — lembre-se: a verificação da falha do sistema PLC apenas foi possível no dia 02.12.2020 —, os funcionários da ArcelorMittal adotaram providências imediatas para paralisar a operação, cessando, assim, eventual extravasamento que pudesse ser originado de suas atividades.
- 3.20. No dia seguinte, 02.12.2020, recebendo novamente a vistoria dos agentes da Polícia Militar Ambiental, dessa vez, em conjunto com servidores da FEAM, e tendo, finalmente, sido possível apurar, por meio da verificação dos registros do sistema, a falha ocorrida no PLC, o funcionário da ArcelorMittal comunicou o fato de imediato aos agentes fiscais, conforme informado no AF, no trecho acima destacado.
- 3.21. Pelo exposto, é certo que a empresa não incorreu na conduta infracional tipificada no art. 112, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 47.383/2018, visto que



**Ricardo
Carneiro**

ADVOGADOS ASSOCIADOS



- desconhecia, por absoluto, a ocorrência de qualquer acidente com danos ambientais, até o momento do contato pela Polícia Militar, não havendo que se falar em conduta reprovável que justifique a aplicação de sanção administrativa.
- 3.22. Vale dizer: não seria possível exigir que a empresa comunicasse o fato do qual não tinha conhecimento.
- 3.23. Notadamente, é pressuposto do tipo infracional capitulado no AI a intenção dolosa e a má-fé por parte do agente, consubstanciadas na vontade livre e consciente de “deixar de comunicar em até 02 (duas) horas a ocorrência de acidente com danos ambientais”, objetivando com isso, de alguma forma, resguardar seus interesses ou obter benefícios e vantagens indevidas.
- 3.24. No caso em exame, tais condições não se fazem presentes, sendo inequívoco que a autuada sempre pautou suas atividades de forma transparente e em consonância com a legislação aplicável.
- 3.25. Sobressai desse contexto, portanto, o caráter estritamente subjetivo da responsabilidade administrativa em matéria ambiental, podendo-se com total segurança afirmar que a imposição de penalidades nesta seara, inversamente ao resultado reparatório derivado da responsabilidade civil consagrada no art. 14, § 1º da Lei nº 6.938, de 31.08.1981, se assenta — tanto quanto em sede de responsabilidade penal — na conduta praticada pelo agente econômico, pessoalmente ou através de seus respectivos representantes ou prepostos, não havendo em nosso direito positivo nenhum espaço para a imposição de sanções pelo mero resultado da infração ou à margem da referência ao elemento subjetivo.
- 3.26. Tem sido bem este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO.

1. Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal ajuizado pelo ora recorrente por figurar no polo passivo de feito executivo levado a cabo pelo Ibama para cobrar multa aplicada por infração ambiental.

2. Explica o recorrente - e faz isto desde a inicial do agravo de instrumento e das razões de apelação que resultou no acórdão ora



**Ricardo
Carneiro**

ADVOGADOS ASSOCIADOS



impugnado - que o crédito executado diz respeito à violação dos arts. 37 do Decreto n. 3.179/99, 50 c/c 25 da Lei n. 9.605/98 e 14 da Lei n. 6.938/81, mas que o auto de infração foi lavrado em face de seu pai, que, à época, era o dono da propriedade.

3. A instância ordinária, contudo, entendeu que o caráter propter rem e solidário das obrigações ambientais seria suficiente para justificar que, mesmo a infração tendo sido cometida e lançada em face de seu pai, o ora recorrente arcasse com seu pagamento em execução fiscal.

4. Nas razões do especial, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 3º e 568, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC) e 3º, inc. IV, e 14 da Lei n. 6.938/81, ao argumento de que lhe falece legitimidade passiva na execução fiscal levada a cabo pelo Ibama a fim de ver quitada multa aplicada em razão de infração ambiental.

5. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos. Foi essa a jurisprudência invocada pela origem para manter a decisão agravada.

6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental.

7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental.

8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai.

9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.

10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

11. O art. 14, caput, também é claro: "[...]sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]".

12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode



**Ricardo
Carneiro**
ADVOGADOS ASSOCIADOS



abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo).

13. Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo propter rem, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois).

14. Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem.

15. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1.251.697/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/04/2012) (destacamos).

- 3.27. No presente caso, a conduta omissiva objeto da infração de "deixar de comunicar" apenas se configuraria se a empresa, ciente de ter sido a causadora do acidente, deliberadamente não prestasse a informação correspondente ao órgão ambiental, não havendo que se falar, na hipótese em específico da segunda infração indicada no AI, na responsabilização do empreendedor apenas pelo incidente ter se originado nas suas operações — o que certamente viola a natureza subjetiva da responsabilidade administrativa ambiental.
- 3.28. Diante disso, impõe-se concluir que o Auto de Infração já rebatido e cuja decisão de indeferimento recorremos merece ser desconstituído, restando descaracterizado o enquadramento com base no art. 112, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, devendo ser arquivado o processo administrativo correspondente.

IV – DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO CAPITULADA NO ART. 83, ANEXO I, CÓDIGO 114 DO DECRETO Nº 47.383/2018

- 4.1. Sobre outro enfoque, a partir de uma falha no sistema elétrico-eletrônico houve abertura não planejada de uma válvula da Estação de Reuso de Água – ERA,



**Ricardo
Carneiro**

ADVOCADOS ASSOCIADOS



configurando uma sobrecarga da bacia de contenção (*sump*), o que ocasionou o carreamento de efluentes para o curso d'água denominado córrego Carneirinhos, afluente do rio Piracicaba.

- 4.2. Em virtude deste fato, foi atribuída à autuada a conduta infracional prevista no art. 112, Anexo I, Código 114, do Decreto nº 47.383/2018, descrita nos seguintes termos:

Código	114
Descrição da infração	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

- 4.3. Contudo, é certo que o referido carreamento não culminou efeitos tais como os descritos no tipo infracional consignado no art. 112, Anexo I, Código 114 do Decreto nº 47.383/2018, impondo-se reconhecer que **não foram constatados prejuízos à saúde, a segurança ou ao bem-estar da população, de resto não se podendo falar no surgimento de condições adversas às atividades sociais e econômicas, nem tampouco em danos de qualquer espécie à flora, à fauna ou a qualquer ecossistema.**
- 4.4. De fato, as supostas alterações verificadas na coloração da água, não afetaram ou comprometeram o abastecimento da população, nem mesmo ocasionaram a morte de peixes ou outros animais que acessam o rio —o qual, inclusive, recebe contribuições de esgoto doméstico na região —, conforme informação constante do Boletim de Ocorrência nº 2020-058059913-001:

PELO RIO. ESTABELECEMOS CONTATO COM O DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA, SENDO-NOS INFORMADO PELA SENHORA EDINA SILVA ARAÚJO QUE NO PONTO DE CAPTAÇÃO DAQUELE MUNICÍPIO, NÃO FOI VERIFICADA NENHUMA ANORMALIDADE. PORTANTO, O FATO NÃO COMPROMETEU O ABASTECIMENTO DA POPULAÇÃO. NÃO CONSTAMOS A MORTE DE PEIXES, TAMPOUCO DE OUTROS ANIMAIS QUE ACESSAM O RIO. NA DATA



**Ricardo
Carneiro**

4.5.

Ainda foram adotadas todas ações, medidas corretivas e preventivas estabelecidas pelo NEA, incluindo-se, a limpeza do leito do Córrego Carneirinho, desde o local de lançamento de efluentes até a confluência com o rio Piracicaba, nos termos do "Relatório de Atendimento a Emergência Ambiental – ERA" (DOC. 6), o qual evidencia a normalização das características das margens e leito do rio, bem como normalidade do pH da água proveniente do Córrego Carneirinhos.

- 4.6. Ainda, conforme Declaração da empresa Ambipar Response, a qual gerenciou a destinação final dos resíduos recolhidos, o material foi analisado no dia 05.12.2020, pelo laboratório SGS Geosol Laboratórios Ltda., atendendo todos parâmetros técnicos da classificação de resíduos sólidos ABNT NBR 10.004:2004, ficando constatado que o resíduo em questão é classificado como não perigoso:

De acordo com as normas ABNT NBR10004: 2004, 10005: 2004 e 10006: 2004:O resíduo originário do amostra Pé de Sistema de Despoeira. Alto-Forno é classificado como Classe II B (Não Perigoso – Inerte), por não ter nenhum de seus constituintes solubilizados e concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor, conforme Anexo "G" ,RT2000479-2

Considerando o exposto acima, declaramos que o resíduo é classificado como não perigoso.

Nova Odessa, 17 de dezembro de 2020.

- 4.7. Não se pode perder de vista, aqui, que a legislação ambiental brasileira, ao estabelecer e vincular padrões de qualidade, incorpora de maneira inquestionável o denominado princípio do limite de tolerabilidade como índice objetivo de configuração da certeza e da existência do dano, implicando indiretamente o reconhecimento de que nem todo fato atentatório aos recursos ambientais causa necessariamente um prejuízo ou lesão efetiva ao meio ambiente.





**Ricardo
Carneiro**

4.8.

Na verdade, como anota ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA, “...o limite a partir do qual se caracteriza o dano ao meio ambiente deve ser estabelecido com base na capacidade real e concreta de absorção do bem ambiental, meio ou ecossistema específico em questão, capacidade essa traduzida por mecanismos naturais conhecidos, como, por exemplo, a autodepuração da água e a biodegradabilidade dos resíduos de uma forma geral.”



4.9. Na mesma vertente, o ensinamento de JOSÉ RUBENS MORATO LEITE:

“Há, assim, que se avaliar quando se faz surgir a quebra de equilíbrio da qualidade ambiental, quer na capacidade atinente ao ecossistema, quer na sua capacidade de aproveitamento ao homem e a sua qualidade de vida, isto é, o exame da gravidade do dano ambiental é elemento necessário para a reparação. Portanto, no exame de caso por caso, e alicerçados em perícias, quando necessário, é que se deve apreciar o limite da tolerabilidade aceitável, para que, na ocorrência da intolerabilidade, venha surgir a imputação do agente que praticou a lesão.”

4.10. Logo, não há que se falar em “degradação da qualidade ambiental” e “poluição”, sem apurar-se, antes, se eventual alteração ou perturbação dos elementos naturais afeta ou não, conforme propõe JOSÉ DE SOUSA CUNHAL SENDIM, a capacidade de aproveitamento humano dos bens ambientais, bem assim sua capacidade funcional ecológica, expressa através dos atributos da interdependência, auto-regulação (homeostase) e auto-regeneração.

4.11. Vale dizer, a configuração do evento como lesivo aos ecossistemas e aos diversos elementos bióticos e abióticos a eles inerentes dependerá na circunstância concreta, das implicações daí advindas, as quais estão intimamente conectadas às ações da empresa e à capacidade de suporte, absorção ou amortecimento do meio em relação ao impacto especificamente gerado.

4.12. Assim, nenhuma ocorrência ambiental pode ser a priori considerada como poluidora ou degradadora sem que antes se verifique a presença dos diversos fatores naturais e humanos que se interagem na atenuação, mitigação ou estabilização dos efeitos possíveis sobre a saúde humana, a fauna e a flora.

4.13. No presente caso, conforme amplamente demonstrado, eventuais intercorrências advindas do incidente não foram capazes de afetar o

aproveitamento dos bens ambientais eventualmente atingidos. Do mesmo modo, não foram verificados danos à biota, tampouco afetadas condições sanitárias do meio ambiente.

- 4.14. Assim, conclui-se que que **as peculiaridades do incidente em análise são aptas a isentar a ArcelorMittal da conduta que lhe foi imputada**, uma vez que não lhe pode ser atribuída a efetivação de ações que tenham causado poluição ou degradação ambiental.
- 4.15. Por tudo isso, constatado que a autuação ora impugnada não teve por substrato quaisquer indícios ou evidências concretas da existência de dano ambiental, outro caminho não há senão o cancelamento do Auto de Infração impugnado e arquivamento do correspondente processo administrativo.

V – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA IMPOSTA

- 5.1. Por fim, na improvável hipótese de serem rejeitados os argumentos anteriores, o que aqui se admite apenas por exercício de argumentação, faz-se necessário conceder à empresa a redução no valor da multa, ante a aplicação da atenuante prevista na alínea “a” do inciso I do art. 85 do Decreto nº 47.383/2018, a qual prevê:

*“Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:
I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):
a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;”*

- 5.2. Isso porque, nos termos do “Relatório Final de Atendimento de Emergência Ambiental” (DOC. 6), **restou plenamente comprovada a efetividade das medidas adotadas pelo empreendedor** para contenção das consequências do incidente, as quais foram aptas a reestabelecer a normalidade das características das margens e leito do rio, pelo que se verificam as condições para incidência da condicionante prevista na alínea “a”.
- 5.3. Destarte, considerando o acima exposto, REQUER uma vez mais que seja reconhecida a aplicabilidade da atenuante prevista na alínea “a” do inciso I



**Ricardo
Carneiro**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

do art. 85 do Decreto nº 47.383/2018 reduzindo-se o valor da multa de acordo com os limites estabelecidos naquele diploma normativo.



VI – DOS PEDIDOS

6.1 Ante o exposto, a recorrente requer:

a) Seja declarado nulo o Auto de Infração nº 233727/2020, tendo em vista a não ocorrência das infrações capituladas no art. 112, Anexo I, Códigos 114 e 116 do Decreto nº 47.383/2018, bem como em razão da inexistência de comprovação dos prejuízos à, saúde, segurança e bem-estar da população;

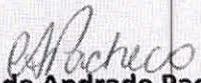
b) Assim não se entendendo, e na remota possibilidade de ser mantida qualquer penalidade pecuniária à empresa, o que aqui se cogita por exercício da argumentação, requer seja reconhecida a aplicabilidade da atenuante prevista na alínea “a” do inciso I do art. 85 do Decreto nº 47.383/2018 reduzindo-se o valor da multa de acordo com os limites estabelecidos naquele diploma normativo.

6.2 Por derradeiro, protesta a recorrente pela juntada de novos documentos até decisão final prolatada pela autoridade competente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2024.


Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391


Cibele de Andrade Pacheco
OAB/MG nº 77.938



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2024.

Autuado: ARCELORMITTAL BRASIL S/A

Processo nº 720560/2021

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 233727/2020

ANÁLISE Nº252/2024

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária ARCELORMITTAL BRASIL S/A foi autuada como incurso no artigo 112, Códigos 114 e 116, do Decreto nº 47.383/2018, pela prática das seguintes infrações gravíssimas:

1. CAUSAR INTERVENÇÃO DE QUALQUER NATUREZA QUE RESULTE EM POLUIÇÃO, DEGRADAÇÃO OU DANO AOS RECURSOS HÍDRICOS, ÀS ESPÉCIES VEGETAIS E ANIMAIS, AOS ECOSSISTEMAS E HABITATS OU AO PATRIMÔNIO NATURAL OU CULTURAL OU QUE PREJUDIQUE A SAÚDE, A SEGURANÇA E O BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO.

MULTA SIMPLES: 67.500 UFEMGS

OBS. FICA SUSPENSO O LANÇAMENTO DE EFLUENTES PROVENIENTES DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DA ERA NO CÔRREGO CARNEIRINHO FORA DOS PADRÕES EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.

2. DEIXAR DE COMUNICAR EM ATÉ 02 (DUAS) HORAS, CONTADAS DO HORÁRIO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, AO NEA – NÚCLEO DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL OU À SEMAD, À POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS OU À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL A OCORRÊNCIA DE ACIDENTE COM DANOS AMBIENTAIS.

OBS. CONSIDEROU-SE QUE A COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA OCORREU COM LACUNA TEMPORAL SUPERIOR A 4 HORAS E INFERIOR A 24 HORAS. PORTANTO, O VALOR-BASE DA MULTA= 67.500 UFEMGS (MULTIPLICADA POR DOIS)

A Autuada apresentou sua defesa tempestivamente, cujos pedidos foram julgados improcedentes e mantida as penalidades de multa simples, nos termos da decisão de 07/12/2023.

Foi regularmente cientificada da decisão em 27/05/2024 e, inconformada, protocolizou a Autuada **Recurso** tempestivo em 26/06/2024, através do qual objetou que:

- não teria ocorrido a infração do artigo 112, código 116, do Decreto nº 47.383/2018, já que a empresa somente teve conhecimento do acidente às 17 horas do dia 01/12/2020 por meio da PMMG;
- a falha de comunicação do Programador Lógico Programável teria se dado em 01/12/2020 entre 14h47min até 15h50min, mas o fato foi constatado pela Recorrente em 02/12/2020;
- adotou providências para paralisar a operação e só em 02/12/2020 comunicou o acidente à FEAM;
- também não teria ocorrido a infração do código 114, já que as alterações na coloração da água não afetaram ou comprometeram o abastecimento da população, não houve mortandade de peixes ou de outros animais que acessam o rio;
- deveria ser aplicada a atenuante do artigo 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018 por que restou comprovada a efetividade das medidas adotadas para contenção das consequências do acidente no Relatório Final de Atendimento à Emergência Ambiental.

Requeru que seja declarado nulo o auto de infração em razão da não ocorrência das infrações do artigo 112, Códigos 114 e 116 do Decreto nº 47.383/2018, bem como da inexistência de comprovação dos prejuízos à saúde, segurança e bem estar da população. E, ainda, requereu que seja reconhecida a aplicabilidade da atenuante prevista no artigo 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar as infrações cometidas e, conseqüentemente, autorizar a reforma da

decisão que manteve as penalidades cabíveis.

II.1. DA INFRAÇÃO. CÓDIGO 114. ACIDENTE. POLUIÇÃO, DEGRADAÇÃO, DANO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Sustentou a Recorrente que não teria ocorrido a infração do código 114, pois as alterações na coloração da água não afetaram ou comprometeram o abastecimento da população, não houve mortandade de peixes ou de outros animais que acessam o rio, ou seja, não teria havido dano ambiental.

Ora, a Recorrente tentou afastar a sua responsabilidade pela infração mas as provas coligidas aos autos não permitem sequer alegar que não teria havido poluição do recurso hídrico, pois esta restou fartamente comprovada.

Vejamos, primeiramente, que foi autuada por *causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural ou que prejudique a saúde, segurança e bem estar da população.*

A conduta – lançamento de efluentes sem tratamento em curso d'água- foi praticada pela Recorrente no desenvolvimento da atividade de siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa e causou poluição do Córrego Carneirinhos. Assim, evidenciada está a **responsabilidade administrativa ambiental** da Recorrente pelo cometimento da infração imputada.

Confirmam os esclarecimentos do **PT FEAM/GEAMB 14/2023**, por meio do qual os especialistas ressaltam, inclusive, que **os resíduos siderúrgicos lançados indevidamente pela Recorrente alcançaram o Rio Piracicaba**. E mais, que a Recorrente não mantinha adequadamente as baias da ERA para decantação dos resíduos; que estavam saturadas e com crescimento de vegetação. E que há recorrência desses acidentes, inclusive com mortandade de peixes em outras ocasiões:

Conforme exposto no Auto de Fiscalização nº 52462/2020 (69790883), a empresa lançou resíduos da indústria no córrego Carneirinhos, afluente do rio Piracicaba. Essa constatação foi realizada a partir da análise visual do local onde ocorre o lançamento de efluente da indústria no córrego Carneirinhos (coordenadas S19°49'31"/W43° 7'33").

➤ Nesse local, o leito do córrego Carneirinhos apresentava material escuro, análogo àquele produzido pela empresa. A montante desse ponto, o córrego apresentava odor característico de esgoto doméstico e leito com coloração mais clara.

➤ Esse material que propiciou a coloração escura do córrego Carneirinhos estava nitidamente presente até a confluência com o rio Piracicaba. Verificou-se nessa confluência a diferença de coloração do leito do córrego Carneirinhos (marrom escuro) e do rio Piracicaba (cor de barro).

➤ **Essa circunstância, diferença nas colorações dos leitos dos cursos d'água vistoriados, é evidência absoluta de que a indústria lançou material no córrego Carneirinhos que, por sua vez, alcançou o rio Piracicaba.** Tendo sido realizada consulta ao senhor Leonardo Oliveira Rodrigues, gerente de engenharia, manutenção e utilidades da empresa sobre o fato, esse emitiu a seguinte explicação:

➤ **"o efluente com maior carga de material sólido que verteu no curso d'água (córrego Carneirinho, afluente do rio Piracicaba), proveniente da ArcelorMittal, foi resultante de falha no sistema elétrico-eletrônico que controla a vazão da bacia de contenção (sump)".** Deve-se considerar, ainda, que essa descrição do Auto de Fiscalização nº 52462/2020 (69790883) foi endossada pela assinatura posta nesse mesmo documento pelo senhor Henrique Savaget Chaves Silva, especialista em meio ambiente da empresa que, também, acompanhou a vistoria feita pelo analista ambiental do NEA. A indústria não pode lançar material resultante de seus processos (água de aciaria, água do alto-forno, água de contato da laminação e água das oficinas) em curso d'água sem prévio tratamento.

➤ Por essa razão, a empresa possui a Estação de Reuso de Água — ERA, com objetivo de tratar esses efluentes antes de lançá-los no córrego Carneirinhos.

➤ Na ocasião da vistoria, foi realizada inspeção dessa estrutura (ERA), e foi verificada que a mesma se apresentava em desconformidade com o seu propósito. Das 4 baias para decantação dos resíduos sólidos, 2 estavam saturadas a ponto de haver crescimento de vegetação no material emerso. Somente esse aspecto já seria suficiente para aplicação de penalidade. A empresa tem a obrigação de dar manutenção nos dispositivos necessários aos controles ambientais.

A investigação realizada pelo analista do NEA foi aprofundada, percorrendo-se um trecho do rio Piracicaba a jusante do rio Carneirinhos, onde foram realizadas entrevistas com os moradores ribeirinhos. As pessoas consultadas confirmaram o escurecimento das águas desse rio, mas não detectaram a ocorrência de mortandade de peixes. Entretanto, **esse fato não pode ser entendido como indicativo de que a ocorrência não provocou danos ambientais.**

Nesse ponto, é importante relatar a descrição no REDS nº 2020-058059913-001 (70193977) emitido em 04/12/2020 pela PMMAmb de João Monlevade: "No dia 01 dezembro, por volta de 14h20min, recebemos informações através de mídias digitais (whatsapp) de que a água do rio Piracicaba se apresentava com a cor fora de suas características normais, ou seja, a coloração estava muito escura (preta). Imediatamente comparecemos ao bairro Santa Cruz, onde constatamos a informação, sendo feitos os levantamentos junto a população, quando fomos informados de que tal situação ocorre com frequência e que poderia ter sido provocada pela empresa Arcelor Mittal, Usina de Monlevade.

Iniciamos o monitoramento, das margens do manancial atingido e percebemos a alteração da água a partir do ponto de coordenadas S19°49'35" / W43° 7'27", local de deságue do córrego carneirinhos no rio Piracicaba".

➤ **O lançamento dos resíduos gerados sem o devido tratamento, por si só, é objeto de impacto ambiental, pois como previsto no código 114, entre as intervenções discriminadas, para fins de aplicação de penalidade, constam: "dano ao recurso hídrico, ao patrimônio natural ou cultural, a segurança e o bem estar da população", fatores que não demandam informações adicionais para comprovação, além daquelas já expostas no Auto de Fiscalização nº 52462/2020 (69790883).**

➤ "De acordo com o senhor Henrique Savaget Chaves Silva, especialista em meio ambiente da ArcelorMittal, a informação de que haveria degradação dos recursos hídricos abaixo do ponto de lançamento de resíduos da

empresa no córrego Carneirinho (S19°49'31" / W43° 7'33"), que foi comprovada Boletim de Ocorrência REDS nº 2020-05805991-001 (70193977) "verificada a existência de um canal de lançamento da empresa Arcelor Mittal, nas coordenadas S19°49'31" / W43° 7'33", onde foi possível ver o material sendo lançado no córrego, provocando as alterações narradas" e identificação de dano no rio Piracicaba, localizado a 1.800 metros do ponto anterior, conforme relatado no Auto de Fiscalização nº 52462/2020 (69790883) "Observou-se no ponto mais a jusante vistoriado (coordenadas S19°49'38" / W43° 6'35"), fundos da residência do senhor José Roberto da Silva e esposa, na margem do rio Piracicaba, presença de resíduos típicos de indústria siderúrgica."

(...)

➤ Essas águas carregadas de material sólido e coloides são provenientes dos processos produtivos: água de aciaria, água do alto-forno, água de contato da laminação e água das oficinas.

(...)

➤ - "diligenciamos junto a população ribeirinha, sendo informado pelo senhor José Roberto, que a situação ocorre com frequência, citando que no mês de outubro deste ano, houve mortandade de vários peixes" e também o relato de outro morador que "notou a alteração nas características normais do rio Piracicaba, demonstrando que "o material foi conduzido pelo rio".

Diante de tais informações, o que se conclui é que a Recorrente, ao lançar efluentes da siderurgia, sem tratamento, diretamente no Córrego Carneirinho, que percorreram o leito até atingirem o Rio Piracicaba, causou poluição, degradação e dano ambiental.

Aliás, somente a título de reforçar o entendimento, lembremos que os conceitos de poluição e degradação ambiental estão disciplinados no artigo 3º na Lei Federal nº 6.938/81, segundo o qual poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, segurança e bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Assim também o fez a Lei Estadual nº 7.772/80, no artigo 2º, ao conceituar a poluição ou degradação ambiental como qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam prejudicar a saúde ou bem-estar da população; criar condições adversas às atividades sociais e econômicas, ocasionar danos relevantes à flora, fauna e qualquer recurso natural, bem como aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

Por tais razões, está plenamente caracterizada a infração do Código 114, do artigo 112, do Decreto nº 47.383/2018.



II.2. DA INFRAÇÃO. CÓDIGO 116. ACIDENTE. COMUNICAÇÃO. ÓRGÃO AMBIENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. INDEFERIMENTO.

A Recorrente alegou que não teria ocorrido a infração do código 114 pois só teve conhecimento do acidente às 17h do dia 01/12/2020 por meio da PMMG de João Monlevade. Argumentou que só confirmou o fato em 02/12/2020, quando adotou providências para paralisar a operação.

Tal alegação, com o devido respeito, é absurdamente descabida e não elide a prática da infração. Ao contrário, **afirmar que só teve ciência do lançamento de efluentes através de outrem, no caso a PMMG, somente robustece a incúria e a desídia da Recorrente em relação aos controles ambientais** de sua atividade, especificamente quanto ao monitoramento de efluentes.

E o que ganha mais relevo é o fato de que, informada da ocorrência do acidente ambiental pela PMMG, a Recorrente ainda assim não providenciou a imediata comunicação ao órgão ambiental!

Vejamos, pois, que no dia 01/12/2020 houve lançamento de resíduos siderúrgicos sem tratamento no Córrego Carneirinho por falha técnica na Estação de Reuso de Água – ERA. E não foi comunicada tal ocorrência aos órgãos competentes.

Assim está explicado no Parecer Técnico FEAM/GEAMB 14/2023:

➤ Auto de Fiscalização nº 52462/2020 (69790883): “Entre o momento do acontecimento da degradação ambiental dos cursos d’água, córrego Carneirinho e rio Piracicaba, e o conhecimento desse fato pela ArcelorMittal, há uma lacuna temporal registrada de aproximadamente 6h. Segundo o BO nº 2020-058059913-001 (70193977), o início da ocorrência se deu às 11h da manhã do dia 01/12/2020 e o recebimento da informação pelo senhor Henrique Savaget Chaves Silva, especialista em meio ambiente ocorreu por volta das 17h do mesmo dia, 01/12/2020.”

Os responsáveis pela empresa não apresentaram documento que comprovasse o comunicado da ocorrência no tempo hábil, como preconizado pelo mesmo Decreto. A comunicação realizada por terceiros (incluindo órgãos públicos, mídia, etc.) não exime a obrigação de comunicação por parte do empreendedor, por seu representante legal ou contratado, para fins de aplicação desta infração.

(...)

Dessa forma, considerou-se o registro emitido pela PMMAmb de João Monlevade para efeito de aplicação de penalidade nesse termo.

Ressalta-se que **em nenhum momento foi apresentado, por parte da empresa, a comprovação de comunicação formal de acidente com dano ou risco de dano ambiental** ao Núcleo de Emergência Ambiental (NEA) ou à PMMG contrariando o artigo 126 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

(...)

É, conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 52462/2020 (69790883), “O NEA, recebeu em 01/12/2020, às 20h, via telefone e por meio da PMMAmb João Monlevade, a informação de ocorrência de degradação ambiental caracterizada pelo escurecimento acentuado das águas do rio Piracicaba em João Monlevade-MG”. Fato este já sendo comprobatório de

não comunicação, por parte da empresa, de acidente com dano ou risco de dano ambiental.

Evidenciado, portanto, está que a **Recorrente não procedeu à comunicação do acidente aos órgãos competentes.**

Aliás, o analista ainda observou que a Recorrente deveria ter controles eficientes da atividade exercida, mas não é o caso, já que houve outros episódios de lançamento de efluentes:

Acrescenta-se ao detalhamento do ponto de vista técnico sobre a aplicação dos códigos 114 e 116, que à atividade utilizadora de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais desenvolvida pela empresa ARCELOR MITTAL BRASIL S.A é classificada como poluidora ou potencialmente poluidora segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 sob o código B-02-01-1: Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa, apresentando porte GRANDE e tendo a seguinte classificação de Potencial Poluidor/ Degrador de recursos hídricos GRANDE e geral GRANDE, sendo assim **os controles e procedimentos ambientais deveriam ser eficazes e eficientes visando evitar a ocorrência de acidentes com dano ou risco de dano ao meio ambiente, situação esta não condizente com os fatos narrados nos relatórios** elaborados pela Polícia Militar de Meio Ambiente, após recebimento de denúncia da população afetada e também pelo NEA, após acionamento realizado pela PMMG Ambiental, **em nenhum momento houve comunicação ou postura "pró-ativa" ambiental** por parte da empresa junto ao órgão ambiental para entendimento e atuação visando evitar ou mitigar danos:

Boletim de Ocorrência REDS nº 2020-05805991-001 (70193977):

- "recebemos informações através de mídias digitais (whatsapp) de que a água do rio Piracicaba se apresentava com a **cor fora de suas características normais**, ou seja, a coloração estava muito escura (preta)";
- "através de levantamentos junto à população, fomos informados de que **tal situação ocorre com frequência** e que poderia ter sido provocada pela empresa Arcelor Mittal, Usina Monlevade";
- "estabelecemos contato com a empresa, (...), que "relatou ainda não ter condições para afirmar a quantidade que fora lançada no córrego Carneirinhos" e ainda "assumiu ter havido uma falha no sistema operacional";
- "diligenciamos junto a população ribeirinha, sendo informado pelo senhor José Roberto, que a **situação ocorre com frequência, citando que no mês de outubro deste ano, houve mortandade de vários peixes**" e também o relato de outro morador que "notou a alteração nas características normais do rio Piracicaba, demonstrando que "o material foi conduzido pelo rio".

Auto de Fiscalização nº 52462/2020 (69790883):

- "O Núcleo de Emergência Ambiental — NEA, recebeu em 01/12/2020, às 20h, **via telefone e por meio da PMMAmb João Monlevade**, a informação de ocorrência de degradação ambiental caracterizada pelo escurecimento acentuado das águas do rio Piracicaba em João Monlevade-MG";
- (...)
- Somente a partir do momento de acionamento pela Polícia Militar de Meio Ambiente a empresa ArcelorMittal "passou a adotar alguma medida de segurança ambiental com relação a esse fato".

- Em consulta aos residentes, os mesmos relataram que "o escurecimento das águas do rio Piracicaba teria ocorrido por volta do meio dia, ou por volta de 11h, mas afirmaram que o evento não é fato novo, já tendo ocorrido outras vezes."

- "Verificaram-se resíduos característicos de lama de aciaria acerca de mais de 1500 m da confluência entre o córrego Carneirinho e rio Piracicaba, ponto a jusante do local de lançamento de efluente proveniente da ArcelorMittal. É provável que esse material seja decorrente de outros eventos de lançamento de resíduos efetuados por essa empresa".

Igualmente não pairam dúvidas sobre a configuração da infração do Código 116, ante a ausência de comunicação da Recorrente à FEAM da ocorrência do acidente ambiental. Ressalte-se que a FEAM foi notificada pela PMMG de tal ocorrência.

II.3. DA ATENUANTE. CIRCUNSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Pretende a Recorrente que seja aplicada a atenuante especificada no artigo 85, "a", do Decreto nº 47.383/2018, sob a justificativa de ter sido comprovada a efetividade das medidas adotadas para contenção das consequências do acidente no Relatório Final de Atendimento à Emergência Ambiental.

Trata-se da seguinte circunstância autorizadora:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato.

No entanto, o que se colhe dos autos é que as providências cabíveis para correção dos danos, reparação ou limitação da degradação causada não foram adotadas imediatamente pela Recorrente, considerando-se o lapso entre a ocorrência (11h do dia 01/12/2020) e a percepção da Recorrente do fato (17h do mesmo dia), ou seja, já haviam decorrido cerca de 6 horas. Aliás, foi constatado que a **inércia da Recorrente agravou os danos aos recursos hídricos afetados pelo lançamento da lama de aciaria.**

Afasta-se, assim, a imediatez das medidas tomadas.

Confiram que este é o entendimento da área técnica da FEAM:

Este dispositivo tem como fundamento (razão de ser) a necessidade de que os tratamentos ambientais sejam realizados o mais breve possível (imediatamente) para a aplicação de medida atenuante. No caso, o atraso na adoção de medidas de mitigação dos danos ambientais certamente promoveu agravamento dos mesmos.

No caso, há uma lacuna temporal já relatada, entre a ocorrência apontada e a tomada de medidas mitigadoras, assim não cabe classificação das ações como "imediatas", tendo como consequência o dano do recurso hídrico

córrego Carneirinhos, no ponto de lançamento, conforme relatado no Auto de Fiscalização nº 52462/2020 (69790883)

“De acordo com o senhor Henrique Savaget Chaves Silva, especialista em meio ambiente da ArcelorMittal, a informação de que haveria degradação dos recursos hídricos abaixo do ponto de lançamento de resíduos da empresa no córrego Carneirinho (S19°49'31" / W43° 7'33")”, que foi comprovada Boletim de Ocorrência REDS nº 2020-05805991-001 (70193977) “verificada a existência de um canal de lançamento da empresa Arcelor Mittal, nas coordenadas S19°49'31" / W43° 7'33", onde foi possível ver o material sendo lançado no córrego, provocando as alterações narradas” e **identificação de dano no rio Piracicaba, localizado a 1.800 metros do ponto anterior.**

E para além disso, o agente fiscalizador esclareceu que a atenuante também não se amolda à conduta da empresa Recorrente, que poluiu/degradou o Córrego Carneirinho em diversas outras ocasiões, afastando-se desta feita a efetividade das medidas adotadas:

Além desta lacuna temporal, ressalta-se também a postura da empresa não condizente com a texto da alínea (a) que conforme descrito objetiva a que as medidas de reparação ou de limitação da degradação causada sejam adotadas de forma imediata e efetiva de modo a “limitar a degradação”.

Acrescenta-se relatos de que a ocorrência não se trata de fato isolado e único, remetendo a situações semelhantes anteriores, como é descrito no Boletim de Ocorrência REDS nº 2020-05805991-001 (70193977) “feitos os levantamentos junto a população, quando fomos informados de que tal situação ocorre com frequência e que poderia ter sido provocada pela empresa Arcelor Mittal, Usina de Monlevade.” E ainda “diligenciamos junto a população ribeirinha, sendo informado pelo senhor José Roberto, que a situação ocorre com frequência, citando que no mês de outubro deste ano, houve mortandade de vários peixes”. Corroborando estes relatos, o Auto de Fiscalização nº 52462/2020 (69790883) aponta que: “Verificaram-se resíduos característicos de lama de aciaria a cerca de 1500 m da confluência entre o córrego Carneirinho e rio Piracicaba, ponto a jusante do local de lançamento de efluente proveniente da ArcelorMittal. É provável que esse material seja decorrente de outros eventos de lançamento de resíduos efetuados por essa empresa.”

É incabível a aplicação da atenuante almejada, por tudo quanto foi exposto.

Por conseguinte, sopesados todos os argumentos do Recurso, recomenda-se que seja mantida a autuação em todos os seus termos, penalizando-se a Recorrente com as duas sanções de multa simples pela prática das infrações previstas no artigo 112, Códigos 114 e 116, do Decreto nº 47.383/2018.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando-se que a Recorrente não apresentou razões bastantes para descaracterizar as infrações, não de ser mantidas as penalidades cabíveis. Remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a **sugestão de indeferimento dos pedidos recursais e manutenção das**

penalidades de multa, com fundamento no artigo 112, Códigos 114 e 116, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 30/09/2024, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **98398185** e o código CRC **D2DFC3E9**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002015/2022-83

SEI nº 983981